

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Bruna Marion Manzke

**AÇÃO CONTROLADA VS AGENTE INFILTRADO: UMA ANÁLISE DO ART. 53 DA
LEI DE DROGAS E SUAS CONTRIBUIÇÕES NO PROCEDIMENTO DA
INVESTIGAÇÃO E NO COMBATE AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS**

Santa Cruz do Sul
2022

Bruna Marion Manzke

**AÇÃO CONTROLADA VS AGENTE INFILTRADO: UMA ANÁLISE DO ART. 53 DA
LEI DE DROGAS E SUAS CONTRIBUIÇÕES NO PROCEDIMENTO DA
INVESTIGAÇÃO E NO COMBATE AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Caroline Fockink Ritt

Santa Cruz do Sul
2022

Aos meus pais, à minha irmã...

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais e à minha irmã pelo incentivo e compreensão nessa jornada.

Quero agradecer também aos meus amigos que estiveram comigo.

Agradeço à minha orientadora Profa. Dra. Caroline Fockink Ritt por toda ajuda, dicas e ensinamentos para a correta elaboração deste trabalho.

Por fim, agradeço meus colegas de estágio da 1º Promotoria Criminal, meu supervisor Paulo Kurtz e meu chefe Promotor Flávio Eduardo de Lima Passos, pois são pessoas que me inspiraram para a escolha do tema, sempre auxiliando na trajetória de realização do trabalho de conclusão de curso.

RESUMO

O presente trabalho possui como tema a infiltração policial e a ação controlada, conforme o art. 53 da Lei de Drogas, e suas contribuições no procedimento da investigação e no combate aos crimes de tráfico de drogas, bem como objetiva analisar de que forma esses meios especiais de obtenção de prova contribuem para o procedimento da investigação e o combate aos crimes de tráfico de drogas. Assim, no primeiro capítulo investigam-se os principais aspectos históricos dos crimes de tráfico de drogas no mundo, no Brasil e a evolução desses crimes no estado do Rio Grande do Sul. No segundo capítulo objetiva-se compreender o que é a ação controlada e a infiltração dos agentes policiais, consoante o art. 53 da Lei de Drogas, analisando seus devidos procedimentos investigatórios. E, por fim, no terceiro capítulo apontam-se as contribuições da ação controlada e da infiltração policial para o procedimento da investigação e o combate aos crimes de tráfico de drogas. Nesse contexto, a problemática a ser enfrentada consiste, considerando o âmbito dos crimes de tráfico de drogas, de que forma a ação controlada e a infiltração policial nesse meio, consoante o art. 53 da Lei de Drogas, contribuem para o procedimento da investigação e seu consequente combate. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, visto que partirá do geral para o particular; já a técnica de pesquisa a ser adotada é a bibliográfica, sendo que se utilizarão fontes baseadas em análises de textos, livros e artigos científicos que abrangem a temática de estudo. Finalmente, pode-se afirmar que, em face de toda organização e complexidade dos crimes de tráfico de drogas, a infiltração policial e a ação controlada, previstas na Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/06), contribuem para o procedimento da investigação e o combate aos crimes de tráfico de drogas, uma vez que desfazem ao máximo a estrutura criminosa, identificando detalhadamente os seus integrantes, suas funções e apreendendo as drogas ilícitas.

Palavras-chave: Ação Controlada. Infiltração Policial. Lei de Drogas. Tráfico de Drogas.

ABSTRACT

The present work has as its theme police infiltration and controlled action, according to article 53 of the Drug Law, and its contributions to the investigation procedure and the fight against drug trafficking crimes, as well as the analysis of how these special means of obtaining evidence contribute to the investigation procedure and the fight against trafficking crimes drugs. Thus, the first chapter investigates the main historical aspects of drug trafficking crimes in the world, in Brazil and also the evolution of these crimes in the state of Rio Grande do Sul. In the second chapter we seek to understand what is the controlled action and infiltration of police agents, according to article 53 of the Drug Law, analyzing its due investigative procedures. Finally, the third chapter points out the contributions of controlled action and police infiltration to the investigation procedure and the fight against drug trafficking crimes. In this context, the problem to be faced is: considering the scope of drug trafficking crimes, how do the controlled action and police infiltration in this environment, according to article 53 of the Drug Law, contribute to the investigation procedure and its consequent fight? The method of approach used is the deductive one, since it will start from the general to the particular; the research technique to be adopted is the bibliography, and sources based on analysis of texts, books and scientific articles that cover the subject of study will be used. Finally, it can be said that, given the entire organization and complexity of drug trafficking crimes, police infiltration and controlled action, provided for in the Drug Law (Law n.º 11/343/06), investigation and fight against drug trafficking crimes, since they undo most of the criminal structure, identifying in detail its members, their functions and seizing illicit drugs.

Keywords: Controlled Action. Drug Law. Drug Trafficking. Police Infiltration.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS.....	09
2.1	Principais aspectos históricos dos crimes de tráfico de drogas no mundo.....	10
2.2	Principais aspectos históricos dos crimes de tráfico de drogas no Brasil.....	15
2.3	Dados dos crimes de tráfico de drogas e sua evolução no Rio Grande do Sul	22
3	INFILTRAÇÃO POLICIAL E AÇÃO CONTROLADA, CONFORME O ART. 53 DA LEI DE DROGAS.....	26
3.1	Infiltração policial e seu procedimento investigatório	27
3.2	Ação controlada e seu procedimento investigatório.....	32
4	CONTRIBUIÇÕES DA INFILTRAÇÃO POLICIAL E DA AÇÃO CONTROLADA.	38
4.1	Contribuições para o procedimento da investigação e combate aos crimes de tráfico de drogas.....	38
4.2	Desafios da infiltração policial e da ação controlada no Brasil.....	43
4.3	Contribuições da infiltração policial e da ação controlada em ações práticas nos crimes de tráfico de drogas	48
5	CONCLUSÃO	53
	REFERÊNCIAS	00

1 INTRODUÇÃO

Versa o presente trabalho monográfico sobre a ação controlada e a infiltração policial, conforme o art. 53 da Lei de Drogas, e suas contribuições no procedimento da investigação, bem como no combate aos crimes de tráfico de drogas.

Nesse sentido, objetiva-se analisar de que forma a ação controlada e a infiltração de agentes policiais, conforme o art. 53 da Lei de Drogas, contribuem para o procedimento da investigação e o combate aos crimes de tráfico de drogas.

A principal questão a ser respondida com o trabalho reside, considerando o âmbito dos crimes de tráfico de drogas e a fundamental importância quanto ao seu combate, de que forma a ação controlada e a infiltração de agentes policiais nesse meio, conforme o art. 53 da Lei de Drogas, contribuem para o procedimento da investigação e seu consequente combate.

O método utilizado para a concretização da pesquisa será o dedutivo, visto que partirá do geral para o particular, analisando de que modo a ação controlada e a infiltração de agentes policiais nos crimes de tráfico de drogas, conforme o art. 53 da Lei n.º 11.343/2006, contribuem para o procedimento da investigação e o combate a esses crimes. Assim sendo, a técnica de pesquisa a ser adotada será a bibliográfica, sendo que se utilizarão fontes baseadas em análises de textos, livros e artigos científicos que abrangem a temática de estudo.

Dessa forma, no primeiro capítulo, objetiva-se investigar os principais aspectos históricos dos crimes de tráfico de drogas. Assim, a abordagem ocorre internacionalmente e no Brasil, além do estudo da evolução do tráfico de drogas no estado do Rio Grande do Sul, compreendendo de que forma e onde o tráfico de drogas teve início.

No segundo capítulo, busca-se compreender o que é a ação controlada e a infiltração dos agentes policiais, consoante o art. 53 da Lei de Drogas, analisando seus devidos procedimentos investigatórios.

Já, no terceiro capítulo, pretende-se apontar as contribuições da ação controlada e da infiltração dos agentes policiais para o procedimento da investigação e o combate aos crimes de tráfico de drogas, bem como os desafios enfrentados na aplicação destes procedimentos investigatórios no Brasil, analisando-se ações

práticas dos crimes de tráfico de drogas nos quais ocorreram a utilização da infiltração policial e da ação controlada como modo de prevenção.

O estudo do tema em comento é de fundamental importância, visto que o tráfico de drogas, tão presente na atualidade, está entre as principais preocupações da humanidade, sendo considerado um dos crimes que obteve o maior crescimento no século XXI. Portanto, em face de toda organização dos crimes de tráfico de drogas e a complexidade no procedimento da sua investigação, bem como no seu combate, a infiltração policial e a ação controlada, previstos na Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/06), consideradas técnicas especiais de investigação e obtenção de provas, constituem o objeto da análise do presente trabalho.

2 DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

Neste capítulo, apresentam-se os principais aspectos históricos dos crimes de tráfico de drogas. A abordagem ocorre internacionalmente e no Brasil, além do estudo da evolução do tráfico de drogas no estado do Rio Grande do Sul, compreendendo de que forma e onde o tráfico de drogas teve início, pois, atualmente, a violência e a criminalidade estão entre as principais preocupações da humanidade.

Isto porque, na metade do século XX, com o crescimento acelerado das cidades e da migração em massa da população da área rural para a urbana houve um aumento significativo do desemprego, de favelas e da pobreza.

Sendo assim, a criminalidade e a violência cresceram e, conseqüentemente, o crime de tráfico de drogas também, pois trabalhadores tinham o desejo de melhorar de vida, no entanto, quase sempre essas perspectivas eram frustradas pela dura realidade e, por este motivo, envolviam-se com o crime.

Desta forma, consoante Hammes (2005), em sua monografia, o tráfico ilícito de drogas é um problema muito enfrentado nos dias atuais, visto que se trata de uma forma de obtenção de lucro fácil e rápido para os criminosos e suas organizações, os quais, na maioria das vezes, vivem em situações de pobreza e recorrem a este delito por ter muita procura de usuários que precisam manter seus vícios.

Nesse sentido, as drogas são normalmente entendidas pelas pessoas como um problema social, gerador de violência, de desigualdade e de prejuízos à saúde, porém, antes de ser um problema social, a droga é, inicialmente, uma mercadoria (CALVETE; SOUZA, 2017).

Diante disso, pode-se considerar que os crimes como furto, roubo, receptação e homicídios, ocorrem, principalmente, devido ao tráfico de drogas, o qual está envolvido direta ou indiretamente nesses contextos. Sendo assim, usuários de drogas e até mesmo traficantes que não conseguem acertar suas contas com seus líderes são vítimas de homicídios todos os dias no Brasil e no mundo.

Portanto, percebe-se que os motivos para esse elevado número de detentos nos crimes de tráfico de drogas se dão em virtude do aumento do desemprego e a redução de oportunidades, devido a todo o processo histórico que envolve o Brasil e o mundo. Cabe ressaltar que, em razão disso, as pessoas tornam-se mais

vulneráveis ao uso e ao tráfico de drogas, obtendo, assim, seu sustento.

2.1 Principais aspectos históricos dos crimes de tráfico de drogas no mundo

Para que os crimes de tráfico de drogas sejam entendidos de forma clara, mostra-se necessário efetuar uma análise dos principais aspectos históricos no mundo. Por conseguinte, cabe ressaltar que o uso da droga é antigo e tem uma longa trajetória, pois muitas das drogas ilícitas começaram a ser utilizadas como medicamentos úteis e benéficos para a população (HAMMES, 2005).

Sendo assim, Carneiro (2005), em seu livro “Álcool e drogas na história do Brasil”, comenta sobre a origem do significado da palavra “droga”, a qual provavelmente deriva do termo holandês *droog*, que significa produtos secos. Segundo o autor, o termo servia para designar um conjunto de substâncias naturais utilizadas, sobretudo, na alimentação, na medicina, na tinturaria e, também, como substância que poderia ser consumida por mero prazer.

Desde os seus primórdios, os seres humanos foram dominando o uso de plantas para a alimentação e medicina e, por consequência, os seus efeitos foram sendo descobertos e sentidos por eles. Os índios, de vários países, utilizavam plantas alucinógenas em seus rituais e para aliviarem dores de seus procedimentos (HAMMES, 2005).

Assim, as plantas alucinógenas eram usadas como produtos naturais destinados à gastronomia, à cura de doenças, tendo um sentido social, mas também, sagrado (CARNEIRO, 2005).

Calvete e Souza (2017) explicam a trajetória do uso das drogas e como iniciaram-se os crimes de tráfico de drogas internacionalmente, assim; a) a droga como valor de uso, uma vez que, no início, ao longo do período que vai do Século XVI ao Século XVIII, era usada para se referir aos produtos naturais destinados à gastronomia e à cura de doenças; b) do valor de uso ao valor de troca, deu-se devido a consolidação do mercantilismo, que acarretou na centralização do poder, na formação dos estados nacionais e na assiduidade do comércio e das trocas de produtos entre os povos distantes, as drogas ganharam um novo papel e, transformaram-se em mercadorias; e c) da mercadoria à proibição, que ocorreu aproximadamente, da metade do Século XIX ao início do Século XX, sendo que,

neste período, as drogas como a cocaína e outras derivadas do ópio eram amplamente consumidas por todo planeta. Por este motivo, a questão da proibição das drogas foi uma iniciativa dos Estados Unidos e se consolidou no clima da política do presidente Roosevelt, *Big Stic*, o qual tinha a missão de ajudar os países com relação aos problemas que as drogas estavam começando a provocar.

Posto isto, inicialmente, as drogas eram utilizadas por terapeutas que atingiam resultados eficazes no tratamento de doenças por meio de um fundamento mágico e sem uma lógica racional. Também, diante de uma epidemia, as comunidades optavam pelo uso de ópio - mistura de alcaloides extraídos de uma espécie de papoula, de ação analgésica, narcótica e hipnótica - ou de qualquer outro fármaco com propriedades curativas, para ser usado como remédio. Além disso, os psicoativos também eram utilizados em festas, as quais eram consideradas sagradas para os homens, pois sentiam necessidade de relaxamento e de escape da rotina (CALVETE; SOUZA, 2017).

Portanto, ainda conforme posicionamento de Calvete e Souza (2017) entende-se que, no princípio, as drogas acompanhavam a organização socioeconômica da época, eram um bem coletivo e não ocasionavam qualquer problema social. Sendo assim, tinham um significado um pouco diferente ao que possuem hoje. E, por isso, embora úteis para a comunidade, não representavam valor econômico, isto é, as drogas agregavam somente valor de uso.

Porém, com a consolidação do mercantilismo e o advento do capitalismo, que acarretou na centralização do poder, essas drogas passaram a ter valor de troca e, por isso, o valor econômico já ficava mais evidente (HAMMES, 2005).

Sendo assim, as drogas eram predominantes entre o conjunto de produtos trocados nas expedições marítimas, em concordância com Calvete e Souza (2017, p. 05):

A produção e o consumo de bebidas alcoólicas (destiladas e fermentadas) predominavam no comércio europeu, assim como o tabaco, o ópio ou o café, na América, na Ásia e na África. O tabaco e a aguardente, por exemplo, eram os principais produtos utilizados pelo Brasil, na compra de escravos africanos. Assim, as drogas, durante a Idade Moderna, acrescentaram um valor comercial, cuja troca permitia circulação de mercadorias entre diferentes Estados, agregando a estes bens um valor de troca.

Já, entre o século XVI e século XVII, as drogas foram um dos bens mais

disputados e cobiçados (CARNEIRO, 2005), sendo que, com isso, a folha da coca começou a ser traficada pelos espanhóis, os quais visaram altos lucros.

Em meados do século XIX, a partir do momento em que ocorre disputa pela conquista de mercado e domínio de produção das drogas, iniciam-se os primeiros conflitos relacionados a esta mercadoria (CALVETE; SOUZA, 2017).

Assim sendo, no século XIX, entre 1839 e 1842, bem como entre 1856 e 1880, o alerta ao livre-comércio de psicoativos motivou dois confrontos, os quais pretendiam proibir o ópio no país, entre as potências ocidentais e o governo imperial chinês. Sendo assim, estados hoje proibicionistas patrocinaram duas campanhas, ambas conhecidas como Guerras do Ópio, para, em nome da liberdade comercial, impor a legalidade dos opiáceos aos chineses (RODRIGUES, 2005).

Por isso, na China, a Guerra do Ópio, se desenvolveu, pois a Inglaterra controlava as plantações dessa substância, que vinha da Índia, e posteriormente, traficava para a China, obtendo um lucro de R\$ 11 milhões (HAMMES, 2005). Então, o imperador chinês resolveu reforçar a repressão, banindo a entrada dos navios ingleses nos portos e apreendendo todas as drogas, iniciando-se, assim, a Guerra do Ópio (CALVETE; SOUZA, 2017).

No entanto, ainda consoante Calvete e Souza (2017), os ingleses venceram a guerra e o domínio do ópio se firmou, sendo que em 1842 a China teve que assinar o Tratado de *Nanking*, e as consequências foram a posse de *Hong-Kong* ao controle inglês, a abertura de mais cinco novos portos ao comércio do ópio, bem como o pagamento de uma alta indenização pelos chineses.

Além do ópio, com o passar das décadas, novas substâncias passaram a exercer o papel antes por ele ocupado. Dessa forma, em 1898 nasceu, pela indústria farmacêutica alemã Bayer, a diacetilmorfina, derivada da morfina, a qual foi registrada com o nome de heroína. Cabe ressaltar que o nome assim batizado foi uma referência à palavra alemã *heroisch*, que tem o significado de heroico, por caracterizar, assim, os efeitos estimulantes e analgésicos da nova droga mencionada (CALVETE; SOUZA, 2017).

Seguindo-se o histórico da criação e popularização das drogas, imprescindível mencionar a cocaína, que é, conforme o Dicionário Online de Português (2022, www.dicio.com.br), um “alcaloide natural, extraído das folhas secas da coca, que serve como anestésico, mas de cujo emprego prolongado resulta uma toxicomania

grave”.

A cocaína ganhou fama devido aos efeitos estimulantes e eufóricos que tem sobre os seres humanos, bem como pela variedade de maneiras que pode ser consumida e usada - inalação, injeção ou fumo. Apesar de ter atravessado todos os continentes, a cocaína não foi classificada como “epidemia” da mesma forma que o ópio, pois o consumo do pó não estava associado aos benefícios sociais das classes mais baixas. Sendo assim, para essas classes, novos produtos derivados da coca surgiram, como o crack (CALVETE; SOUZA, 2017).

Por fim, conforme Rodrigues (2005), a cocaína e a heroína, drogas hoje proibidas, faziam parte de um lucrativo mercado legal que envolvia interesses dos governantes do período, suas indústrias farmacêuticas e suas estratégias geopolíticas globais. Com isso, estados como Inglaterra, França, Espanha, Alemanha, Holanda e Portugal tinham como um dos principais itens de suas políticas coloniais a produção de matéria prima para a industrialização de psicoativos largamente comercializados.

A partir da metade do Século XIX até aproximadamente o início do século XX, drogas, antes tratadas como mercadorias e utilizadas como valores de troca, passam a ter sua venda e consumo proibidas.

Em razão disso, Rodrigues (2005, p. 293) demonstra, após a Guerra do Ópio, que:

Em defesa dos chineses, algumas décadas depois, vieram os americanos que, nos primeiros anos do Século XX, ensaiavam passos mais ousados no cenário internacional, buscando ocupar destaque no jogo de poder até então protagonizado por europeus. Os EUA encamparam os anseios proibicionistas do governo chinês e pressionaram os estados ocidentais com interesses no ópio e na região para uma conferência que discutisse limites para o mercado do psicoativo.

Realizada em Xangai, em 1909, a Conferência sobre o Ópio não chegou a estabelecer compromissos proibicionistas, porém foi o primeiro documento internacional a registrar determinações no sentido do controle de um mercado até então livre (RODRIGUES, 2005).

Então, dirigida pelos Estados Unidos, porém com o apoio intenso da maioria da comunidade internacional, a identificação do narcotráfico como uma ameaça à segurança do mundo era a culminação de um longo processo, no qual o tráfico ilegal

de drogas foi construído como um conjunto de perigos sobrepostos (RODRIGUES, 2005). Sendo assim, o surgimento das leis proibicionistas venceram as resistências legais ainda coerentes com a ética liberal impressa na formação político-social dos Estados Unidos, com a Lei Seca, aprovada em 1919, a qual proibiu a produção, a circulação, comercialização e o consumo de álcool.

Após isso, instalada a proibição, com o impulsionamento dos Estados Unidos, principalmente a partir da decretação da Lei Seca, segundo Rodrigues (2005, p. 294), “inaugurou-se um potente mercado ilícito a mobilizar empresários clandestinos, agências governamentais de repressão, bancos, parlamentares, consumidores e negociadores de drogas ilícitas” que se empregaram direta ou indiretamente ao grande negócio emergente do tráfico ilícito de entorpecentes.

O século XX é marcado, então, por ter sido o período dos maiores massacres e das violências perpetradas pelos homens em guerra, sendo, também, considerado palco para a eclosão de conflitos generalizados e locais. Por essa razão, neste cenário de proliferação de guerras, foi, principalmente, a partir da Segunda Guerra Mundial, a qual ocorreu entre os anos de 1939 até 1945, que foram identificados pelos centros de inteligência de estados nos hemisférios Norte e Sul, o tráfico de drogas (RODRIGUES, 2005).

Além disso, Hammes (2005) explica que, durante a Segunda Guerra Mundial, os soldados consumiam uma quantidade expressiva de drogas, pois havia uma perturbação social causada pela guerra considerada insuportável. Isso, também, aconteceu durante a Guerra do Vietnã, ocorrida entre os anos de 1946 a 1954, bem como 1964 e 1975, sendo que os combatentes consumiam, principalmente, heroína e utilizavam maconha.

Em consequência disso, a Liga das Nações, criada no fim da Primeira Guerra Mundial, e a Organizações das Nações Unidas (ONU), criada a partir da Segunda Guerra Mundial, foram importantes na documentação relativa à proibição das drogas. Porém, foi em 1961, com a Convenção Única, que definiu, através de listas, quais drogas seriam proibidas e quais seriam permitidas para fins médicos, após várias conferências internacionais debateram o tema (CALVETE; SOUZA, 2017).

Além disso, com a expansão de novas drogas, foi estabelecido na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, em 1971, com a Comissão de Narcóticos da Organização das Nações Unidas, um sistema de controle internacional, separando

as novas substâncias entorpecentes pela capacidade de gerar dependência e de tratamento terapêutico. Já, em 1988, também organizada pela Organização das Nações Unidas, a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Drogas Narcóticas e Substâncias Psicotrópicas, determinou formas para conter o tráfico e a lavagem de dinheiro, que ao que tudo indicava, tornava-se mais grave que o consumo (CALVETE; SOUZA, 2017).

Percebe-se que, o consumo e a produção das drogas estavam se expandindo, sendo que, nas décadas de 1970 e 1990, segundo a Organização das Nações Unidas, as plantações de folhas de coca concentravam-se, principalmente, no Peru e em parte da Bolívia. Desses países, as plantas seguiam para a Colômbia, onde eram refinadas, isto é, transformadas em pó (CALVETE; SOUZA, 2017).

Por conseguinte, Hammes (2005, p. 26), argumenta que:

Foi por volta da década de 1970 que o tráfico internacional de drogas começou a desenvolver-se em grandes quantidades, sendo o ápice na década de 1980. Desse período em diante o tráfico de drogas expandiu de forma avassaladora, tornando quase que impossível o seu controle atualmente sem que haja mudanças significativas em todo o ordenamento jurídico, desde as normas até o sistema prisional.

Assim sendo, atualmente, no século XXI, o Relatório Mundial sobre Drogas (2020) divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) mostra que cerca de 269 milhões de pessoas usaram drogas no mundo em 2018, tendo um aumento 30% em comparação com 2009. Além disso, mais de 35 milhões de pessoas sofrem de transtornos associados ao uso de drogas, consoante o Relatório Mundial sobre Drogas (2019).

Por fim, conclui-se que a maconha é a droga mais consumida e traficada no mundo, com uma estimativa de 188 milhões de pessoas que a usaram em 2017 (RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE DROGAS, 2019).

Portanto, depreende-se que com todas as regras de proibição do comércio e do consumo de drogas até então estabelecidas, não foi possível garantir que estas realizassem apenas a inibição ou o fim do consumo e do tráfico. Por isso, o que não se esperava aconteceu e a repressão criou um novo problema mundial, o narcotráfico, com uma larga margem do contrabando e do mercado negro.

2.2 Principais aspectos históricos dos crimes de tráfico de drogas no Brasil

Assim como no mundo, as drogas no Brasil têm a sua primeira aparição associada aos índios, que, conforme relatos dos estudos históricos, com o passar dos anos os seres humanos descobriram plantas e produziram substâncias tóxicas, sendo que as utilizavam em suas manifestações religiosas, rituais diversos e como forma de medicamentos, para a cura de doenças (HAMMES, 2005).

Percebe-se, também, que foram as plantas exóticas, o estímulo para as viagens das navegações. Sendo assim, a existência de diferentes drogas em todos os países foi a própria razão apresentada pelos homens daquele tempo para impulsionar o nascimento do comércio (CARNEIRO, 2005).

Carneiro (2005) comenta que, no Brasil, as duas drogas mais importantes dos dois primeiros séculos da colônia foram o pau-brasil e o açúcar. Por consequência, a palavra droga significava, no contexto colonial, “um conjunto de riquezas exóticas, produtos de luxo destinados ao consumo, ao uso médico e também como “adubo” da alimentação, termo pelo qual se definiam o que hoje chamamos de especiarias” (CARNEIRO, 2005, p. 14).

Desde os tempos da colônia a criminalização do uso, porte e comércio de substâncias entorpecentes no Brasil vem cada vez mais se aprimorando. E, por isso, a primeira manifestação legislativa aparece quando da instituição das Ordenações Filipinas (CARVALHO, 2016).

Ainda, na época do surgimento do sistema moderno de mercantilismo, que deu lugar ao grande comércio de álcool destilado, o Brasil obteve a maior parte dos escravos africanos por troca direta com a África, onde transferiam-se homens por tabaco e aguardente (CARNEIRO, 2005).

Diante desse mercado, que inclui o das drogas psicofarmacológicas lícitas (ansiolíticos, sedativos, antidepressivos, estimulantes), o das drogas ilegais e o do tabaco, do álcool, do café, do chá, bem como de outras substâncias de usos regionais, que constituíram um dos maiores fluxos econômicos do mundo, observa-se a universal e contínua presença das drogas em cada cultura e de uma imensa rede de significados culturais, ritos e práticas de socialização nelas unificadas (CARNEIRO, 2005).

Por este motivo, surgiu o Código de 1890, o qual, em seu Título III, da Parte Especial (Dos Crimes contra a Tranquilidade Pública), passou a regulamentar os crimes contra a saúde pública. Sendo assim, o art. 159 previa como delito “expor à

venda, ou ministrar, substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários”, subordinando o infrator à pena de multa (CARVALHO, 2016, p. 62).

Por volta do século XX o mercado ilícito de drogas se expandiu no Brasil. Além disso, com a ilegalidade instaurada em todos os outros países do mundo, principalmente por intermédio dos Estados Unidos, o proibicionismo gradativamente avançou, por meio de tratados internacionais, legislações específicas e aparatos políticos, lançando a base de um campo inédito de conflitos sociais (RODRIGUES, 2005).

Assim, o país desenvolveu ações de combate e punição para reprimir o tráfico de drogas em sintonia com o modelo internacional de combate às drogas, conduzido pelos Estados Unidos. Através disso, Queiroz (2019) menciona que o Brasil continuou na linha com a adesão à Conferência Internacional do Ópio, de 1915, período no qual o usuário de droga não era tratado como criminoso, porém como alguém que necessitava de tratamentos médicos.

No entanto, com o desenvolvimento da economia dos psicoativos no Brasil, que chegava a patamares novos, após décadas de ilegalidade, repressão e consumo, “a primeira lei de controle de drogas de amplo alcance editada no país veio a público em 1921, na esteira da participação diplomática brasileira nos encontros celebrados na década de 1910” (RODRIGUES, 2005, p. 302).

Importante mencionar que nesse momento, conforme movimento ocorrido nos Estados Unidos, houve, no Brasil, também, uma combinação entre as demandas proibicionistas e planos governamentais de controle social.

Assim, o consumo de psicoativos como a cocaína e a heroína foi tolerado enquanto fez parte dos hábitos de pessoas ricas e importantes no cenário econômico. No entanto, passou a ser atacado com intensidade pela mídia e por grupos moralistas quando atingiu prostitutas, pequenos marginais e indivíduos mais pobres. Além disso, no Brasil, o uso da maconha, por sua vez, jamais fora aceito pela maioria da sociedade, pela associação direta de seu consumo a negros e mestiços (RODRIGUES, 2005).

Vale ressaltar que, até então, a posse de drogas não era considerada ilícita, passando a ser apenas no ano de 1932 (QUEIROZ, 2019). Carvalho (2016) explica que, com a Consolidação das Leis Penais em 1932, as condutas contra a saúde

pública tornam-se mais complexas e intensas, ocorrendo a multiplicidade de verbos nas incriminações, a alteração da expressão substâncias venenosas por substâncias entorpecentes, a previsão de sanções carcerárias e a determinação de formalidades de venda. Assim, sob a administração do Departamento Nacional de Saúde Pública passa-se a planejar nova norma de controle repressivo, alterando-se o caput do art. 159 do Código de 1890, sendo acrescentados doze parágrafos.

Todavia, foi somente com o Código Penal de 1940, pelo Decreto-Lei n.º 2.848/40, que se pôde verificar o surgimento de política proibicionista sistematizada. Observa-se que a matéria é agrupada sob a epígrafe de comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes, cuja previsão se encontra descrita no art. 281: importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar ao consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (CARVALHO, 2016).

Foi na década de 1970 que o tráfico de drogas começou a se expandir no Rio de Janeiro, virando ponto de partida da cocaína. Já, em meados do ano de 1986, também no Rio de Janeiro, ocorreu o conhecido fato histórico, “O verão da lata”, onde um barco que transportava maconha foi abordado pela marinha brasileira e, por isso, seus integrantes atiraram a carga todo ao mar em latas cheias da droga (HAMMES, 2005).

Ademais, a Lei n.º 5.726/71, conhecida como Lei Antitóxicos, redefine as hipóteses de criminalização e muda o rito processual, inovando na técnica de repressão das substâncias entorpecentes. Assim, a lei identificava o usuário ao traficante, impondo pena privativa de liberdade de 1 a 6 anos, para aquele que: importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor a venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar ou ministrar, ou entregar de qualquer forma ao consumo substância entorpecente ou que determine dependência. Sendo assim, nas mesmas penas incorria quem trazia consigo, substância entorpecente, para uso próprio (CARVALHO, 2016).

Por sua vez, por volta de 1976, o Brasil criou a Lei n.º 6.368/76, conhecida como Lei de Entorpecentes, que separou as figuras penais do traficante e do usuário (QUEIROZ, 2019). Por isso, Carvalho (2016, p. 64) aponta que a grande diferença

entre as condutas criminalizadas na Lei n.º 6.368/76 e as figuras típicas identificadas nos estatutos anteriores é no que se refere à graduação das penas, “cujo efeito reflexo será a definição do modelo político-criminal configurador do estereótipo do narcotraficante”.

Dessa forma, com o passar dos anos, ocorria também o crescimento narcotráfico. Sendo assim, entre os anos de 1970 e 1980 ocorreu a formação e a atuação de uma organização ilícita de grande importância nesse campo, conhecido como Comando Vermelho, o qual surgiu dentro do antigo presídio de segurança máxima da Ilha Grande, no litoral do Rio de Janeiro (RODRIGUES, 2005).

Além disso, Rodrigues (2005) afirma que o Comando Vermelho estabeleceu um mercado varejista de cocaína e maconha no Rio de Janeiro, filiando traficantes e seus respectivos morros e favelas. Esse crescimento do Comando Vermelho foi possível devido a construção de espaços de poder consolidados em favelas e bairros periféricos da cidade, que conferiram territorialidade às organizações de traficantes.

De mais a mais, os traficantes estabeleciam divisões de autoridade, assumindo determinadas funções. Assim, a conquista de poder ficava condicionada à capacidade do grupo traficante em conseguir o apoio da população local, sendo que isso era de vital importância para que os negócios com as drogas ilegais pudessem existir (RODRIGUES, 2005).

Com o decorrer dos anos e a expansão do tráfico ilícito de drogas no Rio de Janeiro, novas empresas clandestinas afloravam e, por consequência, o Comando Vermelho passou a apontar desavenças e falhas em sua organização. Nesse sentido, houve o aparecimento de outros grupos rivais, como o Terceiro Comando, o ADA (Amigo dos Amigos) e o Terceiro Comando Puro, os quais também disputavam o mercado e o território das drogas (RODRIGUES, 2005).

Por tal motivo, a conquista de territórios significava a obtenção de locais seguros para receber, armazenar e vender as drogas ilícitas, o que era e, ainda é, importante para a sobrevivência de uma empresa de narcóticos.

Sendo assim, em 1988, a Constituição Federal agravou a situação do narcotráfico e determinou, em seu art. 5º, inc. XLIII, que o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins são considerados crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Por consequência, Hammes (2005) explica que, em meados da década de 1990, traficantes perceberam que as drogas, principalmente a maconha e cocaína, tinham o seu mercado garantido.

Com o mercado das drogas ilegais garantido, o Brasil relacionou outras ramificações do narcotráfico, além daquelas em prática nos anos anteriores. Sendo assim, conforme exposição de policiais e jornalistas da época, no país, os núcleos de consumo expandiam sua demanda, as negociações de substâncias entorpecentes adquiriam formato e dividiam-se, os indicadores de lavagem de dinheiro em bancos cresceram, e, por fim, “traços de refino de cocaína na Amazônia legal despontavam, bem como cultivos de maconha ganhavam fôlego no Nordeste brasileiro” (RODRIGUES, 2005, p. 302).

Assim, o setor de psicoativos ilegais permanece em mutação até os dias atuais no Brasil, incluindo não apenas o consumo, mas, também, o trânsito de drogas rumo a outros mercados, lavagem de dinheiro e conexões com outras atividades ilegais como os roubos, furtos, homicídios e o tráfico de armas (RODRIGUES, 2005).

Cabe mencionar que, por isso, existem 53 facções divididas por todo território brasileiro, as quais seguem abaixo:

As facções divididas por estado:

Acre: CV, PCC, Bonde dos 13, Ifara

Amapá: CV, PCC, Família Terror do Amapá, Amigos para Sempre, União do Crime do Amapá

Alagoas: CV, PCC

Amazonas: Cartel do Norte, PCC, CV, TCP, Crias da Tríplice

Bahia: PCC, Katiara, Comando da Paz, Caveira, Bonde do Maluco, Mercado do Povo Atitude, Ordem e Progresso, Bonde do Ajeita

Ceará: PCC, CV, Guardiões do Estado

Distrito Federal: CV, PCC e Comboio do Cão

Espírito Santo: PCC, Primeiro Comando de Vitória, Trem Bala

Goiás: PCC, CV, Família Monstro

Maranhão: Bonde dos 40, PCM, PCC

Mato Grosso: CV

Mato Grosso do Sul: PCC

Minas Gerais: PCC, Família Monstro

Pará: PCC, CV, Comando Classe A, Bonde dos 30, União do Norte, Equipe Rex, Equipe Real

Paraíba: PCC, Okaida, EUA

Paraná: PCC, Máfia paranaense

Pernambuco: PCC, Okaida

Piauí: PCC

Rio de Janeiro: CV, Amigo dos Amigos, Terceiro Comando Puro, Milícias

Rio Grande do Norte: PCC, CV, Sindicato do Crime

Rio Grande do Sul: Abertos, Bala na Cara, Os Manos, Comando Pelo Certo, Farrapos, Unidos pela Paz, Os Taurus, Vândalos, Mata rindo, Grupo K2, Cebolas, PCI e PCC

Rondônia: PCC, CV, Primeiro Comando do Panda
Roraima: PCC, CV
Santa Catarina: PCC, Primeiro Grupo Catarinense, CVSC, Força Revolucionária Catarinense, Primeiro Crime Revolucionário Catarinense
São Paulo: PCC
Sergipe: PCC, Bonde dos Maluco, CV
Tocantins: PCC, CV, Máfia tocantinense
(ADORNO *et al*, 2022, www.noticias.r7.com, grifo do autor).

Entretanto, o PCC (Primeiro Comando da Capital) é a maior facção do país, com ação transnacional, agindo na compra de maconha e cocaína de países produtores, bem como exportando toneladas de drogas para Europa, África e Ásia por meio de navios de carga que avançam na costa brasileira. Já quem ocupa o segundo lugar é o CV (Comando Vermelho), que é a facção mais antiga do país, porém não tem a tradição de exportar cocaína para outros países, apenas busca drogas e armas no Paraguai (ADORNO *et al*, 2022).

Na atualidade, os crimes de tráfico de drogas são regidos pela Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei de Drogas, a qual prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, por meio do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad); estabelece normas para repressão ao tráfico ilícito de drogas; define os crimes e as penas, bem como suas investigações, considerando como drogas “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (BRASIL, 2006, www.planalto.gov.br).

A Portaria n.º 344 de 1998, estabelece as listas das substâncias entorpecentes proibidas no Brasil, sujeitas a controle especial, divididas em “A1” e “A2”, sendo algumas delas: a Acetilmetadol, Alfameprodina, Benzetidina, Benzoilmorfina, Dimetiltiambuteno, Etorfina, Hidromorfinol, Hidromorfona, Metildesorfina, Metildiidromorfina, Ópio, Proeotazina e Acetildiidrocodeína, Codeína, Dextropropoxifeno, Diidrocodeína, Etilmorfina, Folcodina, Nalbufina, Nicocodina, Nicodicodina, Tramadol (BRASIL, 1998).

Por fim, no Brasil, 1 a cada 3 presos responde pelo crime de tráfico de drogas, dados estes que se referem a 22 estados do país, segundo o Portal G1 (VELASCO; D'AGOSTINHO; REIS, 2017). Isto posto, apesar de o encarceramento brasileiro masculino possuir os crimes patrimoniais – furto e roubo – como os crime mais cometidos, cabe mencionar que, o comércio ilícito de drogas, aparece em segundo

lugar, alcançando 15% da população carcerária. Já, verificando a população carcerária feminina, observa-se como resultado principal a imputação do tráfico de entorpecentes, que atinge 48% das presas, correspondendo o dobro do número de mulheres encarceradas por crimes patrimoniais (CARVALHO, 2010).

Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2019, no Portal R7, Pinho (2020) afirma que o tráfico de drogas lidera o *ranking* dos delitos mais comuns entre os detentos no país, levando em consideração as pessoas já condenadas e os presos provisórios. Conseqüentemente, o crime de tráfico de drogas é uma modalidade que atrai o indivíduo, visto que este inicia fazendo uso da substância, passando, em um segundo momento, para a venda de pequenas quantias. Após isso, ao perceber que essa venda pode levar ao ganho de dinheiro, passa a se envolver cada vez mais no meio.

Ainda, consoante o Relatório Mundial sobre Drogas (2020), a diretora-executiva do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), Ghada Waly, relatou que com pandemia da COVID-19, a crise e a retração econômica ameaçam agravar ainda mais os riscos das drogas, pois nossos sistemas sociais e de saúde estão afetados e as sociedades estão lutando para lidar com esse problema. Assim sendo, os grupos vulneráveis, marginalizados e os jovens pagam o preço do problema das drogas.

Portanto, pode-se concluir que o Brasil se mantém comprometido com a postura proibicionista americana. Sendo assim, o consumo de drogas ilícitas não declina e os traficantes dedicados à negociação desses produtos continuam acumulando grandes lucros.

2.3 Dados dos crimes de tráfico de drogas e sua evolução no Rio Grande do Sul

Analisando o estado do Rio Grande do Sul, conforme dados do Portal G1 (2017), o tráfico de drogas foi considerado o crime que obteve o maior crescimento nos últimos 10 anos, apresentando um aumento de 152%, passando de 3.477 ocorrências em 2007 para 8.764 no ano de 2017, sendo que, em Porto Alegre, o tráfico de drogas aumentou 69,2% entre 2007 e 2016.

Velasco, D'Agostino e Reis (2017) mostram que o Rio Grande do Sul possui

28,8% dos presos por tráfico de drogas, explicando que o aumento de presos por esse crime ajuda a demonstrar a superlotação dos presídios. Por isso, a Cadeia Pública de Porto Alegre, que foi feita para abrigar 1.800 presos, atualmente abriga mais de 3.400 pessoas (ADORNO *et al*, 2022).

Além disso, a quantidade de drogas apreendidas pela Brigada Militar nos últimos anos teve um aumento significativo. Sendo assim, Maia (2020, brigadamilitar.rs.gov.br) confirma que esse crescimento contínuo de apreensão teve início em 2017, com 36% em relação a 2016. Já, em 2018 os números subiram mais 18%. Por sua vez, o ano de 2019 foi o período com a maior quantidade de drogas apreendidas, ou seja, 11 toneladas, tendo sido considerado uma evolução de 145% se comparado aos meses anteriores. Todavia, em 2020, em apenas um semestre, a Brigada Militar superou as apreensões de drogas dos anos de 2016, 2017 e 2018.

A Brigada Militar do Rio Grande do Sul tem tido êxito nas operações de desarticulação de organizações criminosas relacionadas ao tráfico de droga devido a todo trabalho de inteligência policial, integração com outros órgãos e operações pontuais baseadas na análise criminal (MAIA, 2020).

Igualmente, o que também contribui para o aumento de apreensões é a ênfase de fiscalização e ações em rodovias estaduais, especialmente pelo Comando Rodoviário da Brigada Militar. Portanto, a soma dessas ofensivas, está resultando, segundo Maia (2020), no recolhimento de grande quantidade dessas drogas.

Em suma, conforme Maia (2020), o Comandante-Geral da Brigada Militar, Coronel Rodrigo Mohr Picon comenta que os Comandos e Batalhões Rodoviários estão fazendo muitas abordagens, prisões, e também, principalmente durante a pandemia, apreensões com grandes quantidades de drogas. Além disso, o trabalho que está sendo executado pela Brigada Militar é uma forma de prevenção, inclusive, de homicídios e outros crimes.

Dessa maneira, a organização dos crimes de tráfico de drogas no Rio Grande do Sul começou, principalmente, por dentro da Cadeia Pública de Porto Alegre, conhecida pelo nome de Presídio Central, indo para fora com o fortalecimento do tráfico de drogas ao longo de 1980, com a criação da facção Falange Vermelha, a qual foi inspirada no Comando Vermelho carioca (ADORNO *et al*, 2022).

No entanto, a facção Falange Vermelha perdeu força para a facção Os Manos, a partir dos anos de 1990, sob os olhos da Brigada Militar, que passou a cuidar da

segurança de fora do presídio, pois dentro das galerias o comando era dos grupos criminosos. Já em 2007, em Porto Alegre, no bairro Bom Jesus, aparecem os primeiros sinais da presença dos Balas na Cara e suas execuções violentas, com as decapitações e os esquartejamentos (ADORNO *et al*, 2022).

Atualmente, o Rio Grande do Sul concentra o maior número de grupos criminosos em um único território do país, sendo assim, são 13 facções que disputam com violência cada pedaço do estado, sendo elas: os Abertos, Bala na Cara, Os Manos, Comando Pelo Certo, Farrapos, Unidos pela Paz, Os Taurus, Vândalos, Mata rindo, Grupo K2, Cebolas, PCI (Primeiro Comando do Interior) e PCC (Primeiro Comando da Capital) (ADORNO *et al*, 2022).

Porém, Os Manos e os Bala na Cara são as duas maiores facções do estado. Assim, Adorno (*et al*, 2022, www.noticias.r7.com), explica a organização e funções da facção Os Manos, a qual é a mais estruturada do Rio Grande do Sul e foi fundada em 1996. Focada no tráfico de drogas, assaltos a comércios e enfrentamento contra policiais, ela está centrada nos presídios de Porto Alegre, Charqueadas, Novo Hamburgo, Montenegro e Venâncio Aires

Ademais, a facção Os Manos é a que mais lucra no estado, focando na qualidade dos territórios e não na quantidade de locais dominados, estando associada ao PCC (Primeiro Comando da Capital), sendo que seu líder é Paulo Márcio Duarte da Silva, conhecido como Maradona. No entanto, não planeja influência fora do estado (ADORNO *et al*, 2022).

Para terminar, a facção Bala na Cara, que teve seu início no ano de 2008, em Porto Alegre, na Vila Bom Jesus, sendo considerada a facção mais violenta do Rio Grande do Sul, tem como regra eliminar seus inimigos com tiros no rosto. Sendo assim, sua principal atividade está ligada ao tráfico de entorpecentes e, por isso, recrutam traficantes menores com aluguel de armas e oferta de segurança em troca de dedicação ao grupo. Atualmente, a facção é fechada com o Comando Vermelho e seu líder é Luís Fernando da Silva Soares Júnior, de alcunha Múmia (ADORNO *et al*, 2022).

Dessa forma, após a abordagem das principais questões que dizem à evolução do tráfico de drogas no mundo, no Brasil e especificamente no Rio Grande do Sul, o próximo capítulo terá como escopo o estudo da principal lei promulgada no país e que diz respeito ao combate a essa modalidade de crime, com foco na

análise de dois institutos previstos na norma, quais sejam, a infiltração policial e a ação controlada.

3 INFILTRAÇÃO POLICIAL E AÇÃO CONTROLADA, CONFORME O ART. 53 DA LEI DE DROGAS

No presente capítulo busca-se compreender o que é a ação controlada e a infiltração dos agentes policiais, consoante o art. 53 da Lei n.º 11.343/2006, analisando seus procedimentos investigatórios.

Isso porque, conforme já explicitado no capítulo anterior, o tráfico de drogas está tendo um aumento significativo no Brasil e no mundo a cada ano, portanto, foi considerado o crime o qual obteve o maior crescimento nos últimos anos.

Este crescimento ocorreu devido um aumento na ação dos criminosos, os quais tornaram-se mais violentos para protegerem seus territórios e avançarem em relação aos territórios alheios. Sendo assim, o crime de tráfico de drogas está cada vez mais voltado à criminalidade organizada, com a especialização de indivíduos que se dividem em funções previamente estabelecidas, transformando-se em um dos meios mais vantajosos e, também, gerador de lucro fácil para os traficantes e suas organizações criminosas (NUNES, 2014).

Em face do aprimoramento dos meios de execução dos crimes pelos grupos organizados para o tráfico de drogas, os métodos tradicionais de investigação e de colheita de prova apresentam-se ineficientes. Diante de tal situação, se viu necessário o aperfeiçoamento de técnicas e procedimentos investigatórios para conter a criminalidade.

Em vista disso, a infiltração de agentes policiais e a ação controlada, disciplinadas no art. 53, incisos I e II, da Lei n.º 11.343/2006, são procedimentos investigatórios que podem ser utilizados para investigar e buscar o combate aos crimes de tráfico de drogas, em qualquer fase da persecução criminal, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Portanto, consideram-se procedimentos especiais que vão mais a fundo na investigação, utilizados quando outras provas não são suficientes para a busca da autoria do crime, de sua materialidade ou, por mais que, sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores, tem-se a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico de drogas e suas organizações criminosas (BRASIL, 2006).

3.1 Infiltração policial e seu procedimento investigatório

O instituto da infiltração policial no Brasil foi tratado pela primeira vez como uma discussão por meio do Projeto Lei n.º 3.516/89, o qual no art. 2º, inciso I, procurou estabelecer a sua utilização em qualquer das fases da persecução criminal, quando tratava-se de ações praticadas por quadrilhas ou bandos. Posteriormente, este projeto foi convertido na Lei n.º 9.034/95, porém o inciso I foi vetado pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, com a justificativa, por meio do Ministério da Justiça, de que o dispositivo mencionado contrariava o interesse público ao não exigir autorização prévia do Poder Judiciário, permitindo que o agente policial se infiltrasse em quadrilhas ou bandos para investigar o crime organizado (NUNES, 2014).

No ano de 2000, através do Projeto Lei n.º 3.275/00, Faria (2021) afirma que a infiltração policial ressurgiu com força devido a pressões populares para a repressão da violência, em face do Plano Nacional de Segurança Pública. Sendo assim, o problema da falta de autorização judicial foi resolvido e a infiltração como meio de combate à criminalidade foi incluído pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 10.217/01, a qual anexou o inciso V ao art. 2º da Lei n.º 9.034/95. Todavia, o legislador não regulamentou o procedimento investigatório, motivo pelo qual a técnica era pouco utilizada.

Por fim, a Lei n.º 9.034/95 foi expressamente revogada em 2013 pela Lei n.º 12.850/13 que definiu a organização criminosa, a investigação criminal e a obtenção de provas, sendo que, em seus arts. 10 ao 14, trouxe o instituto da infiltração de agentes. Neto (2018) explica que esse procedimento de investigação, atualmente, também, encontra previsão legal na Lei n.º 11.343/06 (Lei de Drogas), em seu art. 53, inciso I, objeto deste estudo.

Porém, é na Lei das Organizações Criminosas (Lei n.º 12.850/13) que se encontra o procedimento investigatório para a concretização desse importante meio de obtenção de prova. Assim, conforme o art. 10 da Lei acima mencionada, a infiltração policial em tarefas de investigação será conduzida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, a qual determinará seus limites, por meio de representação pelo delegado de polícia ou a pedido do Ministério Público, após

manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial (BRASIL, 2013).

Ainda, a Lei 13.343/06 (BRASIL, 2006, www.planalto.gov.br), igualmente, disciplina a infiltração policial:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes.

Para um breve entendimento, conforme Masson e Marçal (2017), o conceito da infiltração de agentes consiste em um meio especial de obtenção de prova, sendo que um ou mais agentes de polícia, ingressa, ainda que virtualmente, por meio de autorização judicial, em determinada organização criminosa, forjando a condição de integrante, “como se criminoso fosse, vivenciando o seu dia a dia e conquistando a confiança dos seus parceiros”, com o objetivo de alcançar informações a respeito de seu funcionamento, seus membros e de sua estrutura organizacional, para que o Estado possa intervir desfazendo a facção (NUNES, 2014, p. 116).

Sendo assim, percebe-se, pois, a existência de três características essenciais ao instituto, como: a) a dissimulação, uma vez que o agente policial deve ocultar sua condição e, naturalmente, os seus propósitos investigativos ao integrar a organização criminosa; b) a sigilosidade, visto que o procedimento deve desenvolver-se em sigilo absoluto desde a sua provocação, visando, justamente, assegurar a efetividade da investigação e a integridade do agente infiltrado; e c) a imersão, na qual o policial deverá manter contato direto e duradouro com os criminosos, abrindo mão de sua rotina, de seus princípios e ideologias, tudo com a finalidade de conquistar a confiança do grupo, podendo, inclusive, praticar ilícitos penais que guardem a proporção à finalidade da diligência (SANNINI NETO, 2018).

Já, Masson e Marçal (2020) apontam como características da infiltração policial; o engano, já que execução da infiltração de agentes é por meio de uma encenação que permite ao policial conseguir a confiança do suspeito; a dissimulação, ou seja, a omissão da condição de agente policial e de seus verdadeiros objetivos; e, por fim, a interação, isto é, ocorrendo um vínculo direto e pessoal entre o policial infiltrado e os autores dos delitos de tráfico de drogas.

Além do que fora até aqui explicitado, no que tange à organização dos agentes criminosos, cabe mencionar as seguintes denominações no tráfico de drogas: o traficante, que é aquele que mantém o controle de toda a organização criminosa, sendo responsável pela aquisição de drogas, armas, bem como recrutamento e controle de pessoas; o financiador, que aplica recursos para a obtenção de drogas, pagamentos a fornecedores, faz empréstimos de dinheiro e responsável, muitas vezes, pela lavagem de dinheiro adquirido pela associação; o gerente, conhecido por ser a pessoa de confiança do traficante maior, coordenando diretamente o armazenamento e a distribuição das drogas nas “bocas”; o mula, responsável por transportar a droga; o vapozeiro, é aquele que faz a venda direta da droga ao usuário, sendo que, na maioria das vezes, não possui, em seu poder, grande quantidade de drogas; o soldado, responsável pela segurança dos locais de tráfico e das “bocas”, bem como pelos homicídios dos adversários e grupos rivais; e por fim, os olheiros, aqueles que fazem a vigilância local, com a missão de avisar os parceiros sobre a aproximação da polícia e de grupos rivais (ARANHA, 2014).

Por essa razão, o objetivo do agente infiltrado, no combate às drogas é dar alicerce para a identificação, neutralização e extinção das estruturas da criminalidade organizada, bem como buscar meios probatórios úteis contra os seus integrantes e suas respectivas funções (traficante, gerente, mula, vapozeiro, soldado e olheiro), averiguando rotas, meios de transporte e locais de armazenamento das drogas ilícitas, por meio da sigilosidade, dissimulação e interação (NUNES, 2014).

Além disso, ainda conforme Nunes (2014, p. 117), para que possa cumprir efetivamente o seu papel, o policial infiltrado deve apresentar algumas peculiaridades como: “resistência física e mental, espontaneidade, honestidade, capacidade de improvisação, conduta reta, dedicação e lealdade à função policial”.

Assim sendo, faz-se necessária a obediência a alguns requisitos para que, de forma correta, se efetue uma infiltração policial. Por isso, como primeiro passo, deve haver a representação do Delegado de Polícia, ouvido o Ministério Público, ou de requerimento deste órgão, após manifestação técnica do Delegado de Polícia quando solicitada no curso do inquérito policial. Também, deve o juiz competente verificar a satisfação dos pressupostos legais, autorizando a infiltração e fundamentando sua decisão (SILVA; ALVES, 2021).

Ademais, será admitida a infiltração dos policiais se houver indícios da infração penal, respeitando o art. 1º da Lei n.º 12.850/13, bem como a impossibilidade de a prova ser produzida por outros meios disponíveis. Dessa forma, o art. 1º, §1º, (BRASIL, 2013, www.planalto.gov.br), traz requisitos fundamentais para a aplicação desse procedimento de investigação:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Também, cabe ao magistrado fixar o prazo e estabelecer seus limites, inclusive autorizando o policial infiltrado a utilizar outros meios de obtenção de prova, como recolhimento de documentos e a gravação ambiental, conforme entendimento de Silva e Alves (2021).

A infiltração será autorizada pelo prazo de até 06 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade, sendo que, com o fim desse prazo, será apresentando ao juiz competente o relatório circunstanciado, que imediatamente cientificará o Ministério Público. No percurso do inquérito policial, por sua vez, o relatório de atividade de infiltração poderá ser requisitado pelo Ministério Público e o delegado de polícia poderá decretar aos seus agentes, a qualquer tempo (BRASIL, 2013).

Consoante as modalidades de infiltração de agentes, Sannini Neto (2018) comenta que existem duas: a) *Light Cover* ou infiltração leve, em que requer menos participação por parte do agente infiltrado e possui duração máxima de seis meses; e b) *Deep Cover* ou infiltração profunda, a qual prospera-se por mais de seis meses, exigindo total imersão na organização criminosa do tráfico, sendo que, na maioria das vezes, o agente atribui outra identidade e praticamente não mantém contato com a sua família.

Assim, deverá conter, na representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, “a demonstração da necessidade da medida, o

alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração” (BRASIL, 2013, www.planalto.gov.br).

O artigo 12, da Lei das Organizações Criminosas (BRASIL, 2013), explica que o pedido da infiltração policial deverá ser sigilosamente distribuído para não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente infiltrado. Sendo assim, somente terá ciência o representante do Ministério Público, o delegado de polícia responsável pela investigação e o juiz, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pois tal sigilo é fundamental para a segurança e conservação da vida do agente infiltrado, bem como para o êxito da diligência (NUNES, 2014).

Além do mais, a denúncia proposta pelo Ministério Público será acompanhada pelos autos contento as informações da infiltração, sendo disponibilizadas à defesa, sempre com a conservação da identidade do agente. Todavia, havendo indícios de que, durante a operação, o infiltrado sofre risco iminente, o procedimento será interrompido mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se, em seguida, ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial (BRASIL, 2013).

Acrescenta-se também que o art. 13 da Lei n.º 12.850/13 prevê que o agente deve atuar dentro dos limites, sendo responsável pelos seus excessos, observando sempre o princípio da proporcionalidade com a finalidade da investigação, conforme a Especialista em Gestão da Investigação Criminal pela Academia de Polícia Civil do Rio Grande do Sul, Bertinetti (2019).

No entanto, percebe-se que o Estado apresenta certa passividade com relação aos agentes infiltrados, pois deixa de agir diante da constatação de crimes graves para alcançar um interesse maior, isto é, objetivando fragmentar os crimes e organizações dos tráficos de drogas. O agente que tem prévia autorização judicial para utilizar-se desta técnica de investigação, permitindo sua infiltração em uma organização de tráfico de drogas, automaticamente afasta a ilicitude de sua conduta determinando o estrito cumprimento do dever legal, não sendo punível a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa (SANNINI NETO, 2018).

Posto isso, “para de fato integrar-se totalmente numa organização criminosa, a hipótese de o agente infiltrado praticar crimes não pode ser olvidada” (NUNES,

2014, p. 120). Assim, o policial que se infiltrar em uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, deve familiarizar-se ao consumo e ao tráfico para poder se conectar com os membros da facção que se dedicam a esses delitos (NUNES, 2014).

Ainda com relação ao tema, importante que se colacione o trecho da Lei n.º 12.850/2013 (BRASIL, 2013, www.planalto.gov.br), para se compreender os direitos do agente infiltrado:

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Portanto, cabe ressaltar que a decisão de agir como agente deve ser voluntária, devendo ter sua identidade alterada e não revelada, bem como ter seu nome, qualificação, imagem, voz e demais informações pessoais conservadas. Porém, pelo risco que o procedimento acarreta, a infiltração de agentes recebe muitas críticas atualmente, pois há uma preocupação quanto à integridade física e moral dos agentes da polícia. Isso porque, uma vez revelada a sua identidade, a consequência pode ser mortal. Além disso, há também, o risco de contaminação psíquica, de desequilíbrio emocional e moral, podendo ocorrer uma crise de identidade pessoal do policial infiltrado (SANNINI NETO, 2018).

3.2 Ação controlada e seu procedimento investigatório

Conforme mencionado anteriormente, a revogada Lei n.º 9.034/95, previa a possibilidade da ação controlada em seu art. 2º, inciso II. Sendo assim, decretava que a intervenção policial, quando crimes viessem a ser praticados por organizações criminosas, poderia ocorrer no momento mais efetivo para a formação de provas e o fornecimento de informações, após investigação e acompanhamento dos seus integrantes (LOPES; WENDT, 2014).

Atualmente, a ação controlada, conhecida, também, como flagrante postergado, está presente na Lei de Drogas em seu artigo 53, inc. II. Posto isto, cabe fazer sua menção (BRASIL, 2006, www.planalto.gov.br):

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Porém, na Lei das Organizações Criminosas encontra-se mais especificado seu procedimento, conforme seus arts. 8º e 9º, visto que a Lei de Drogas apenas menciona essa técnica de investigação. Dessa forma, a ação controlada consiste em adiar a intervenção policial ou administrativa referente à ação praticada por organização criminosa ou a ela ligada, “desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações” (BRASIL, 2013, www.planalto.gov.br).

Por essa razão, a ação controlada é uma forma de investigação especial em que os policiais não atuam sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, visto que tem como finalidade a maior identificação e responsabilização de número de integrantes das associações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível. Todavia, a autorização para essa técnica será cedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos integrantes do delito ou de seus colaboradores. (BRASIL, 2006).

Ainda, Pereira (2018) entende que a ação controlada parte da premissa de que as organizações criminosas dos crimes de tráfico de drogas possuem uma estrutura complexa e, por isso, com esta técnica de investigação, poderá se descobrir a estrutura completa organizacional existente para a prática dos delitos.

Importante mencionar que, conforme Lopes e Wendt (2014), a Lei 12.850/13 manteve a flexibilização do flagrante obrigatório, fixada no art. 301 do Código de Processo Penal, que ordena aos agentes e à autoridade policial o dever de prenderem, imediatamente, quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Assim, apesar de a regra ainda ser a de intervenção imediata dos policiais, a ação controlada compõe-se no retardamento da investigação policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou por tráfico de drogas, sempre com observação e acompanhamento, para que a medida legal se realize no momento mais eficaz à obtenção de elementos de prova e informações (PEREIRA, 2018).

Em se tratando das características do flagrante postergado, Schoucair e Caires (2021, p. 107), esclarecem que:

A ação controlada comporta aplicações múltiplas, esboçando alto grau de eficácia e podendo ser utilizada na entrega de cargas, de mercadorias ou de drogas ilegais, tendo as seguintes características próprias:

- a) coordenação das ações: exige uniformidade e disciplina dos executores;
- b) cooperação: deve ser plena entre as agências envolvidas, tanto entre as autoridades da origem como as responsáveis pelo acompanhamento da remessa da carga, mercadoria ou droga no destino final; e
- c) celeridade: adequação e urgência da resposta penal do aparelho estatal ao princípio da oportunidade investigativa para otimização da colheita probatória.

Além disso, conforme o art. 8, §1º, da Lei das Organizações Criminosas (BRASIL, 2013), será previamente comunicado ao juiz sobre o retardamento da intervenção policial ou administrativa, sendo que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público. Todavia, no art. 53, da Lei de Drogas, a ação controlada deverá ocorrer mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Dessa forma, conforme Pereira (2018), em seu entendimento, afirma que em ambas as normas o legislador deu tratamento diferente, pois o dinamismo da Lei das Organizações Criminosas impede que se exija o pronunciamento judicial sobre os rumos adotados a todo tempo, diferentemente da Lei de Drogas, a qual exige a autorização judicial.

Entretanto, no entendimento de Lopes e Wendt (2014), com relação a autorização judicial estabelecida na Lei de Drogas para a realização do flagrante postergado, “o retardamento da ação policial não restringe ou fere o direito fundamental previsto na Constituição Federal, motivo pelo qual não vislumbra a necessidade de prévia autorização judicial para a adoção do procedimento”. Por este motivo, também, não se pode considerar que estaria violando a privacidade de

alguém que está sendo vigiado por estar praticando um crime (LOPES; WENDT, 2014, p. 82).

Outrossim, se poderia pensar que a ação controlada estaria descumprindo o direito fundamental da segurança pública no momento em que não age de imediato. Porém, a intenção da polícia, ao retardar sua ação, é justamente a prisão de um maior número de pessoas envolvidas no crime e a apreensão de drogas, por exemplo, nos crimes de tráfico ilícito de drogas (LOPES; WENDT, 2014).

Com o fato de que as autoridades policiais têm o dever de efetuar a prisão em flagrante dos criminosos, quando presentes as circunstâncias e os requisitos legais (SCHOUCAIR; CAIRES, 2021); Pereira (2018) explica que a intervenção imediata por parte dos agentes policiais, realizando-se a prisão em flagrante do indivíduo, causaria um alarde ao grupo criminoso, além de apenas ser visível uma parte pequena da organização. Por esses motivos, é permitido o retardamento proposital da intervenção originariamente obrigatória, para obtenção de outras informações, constituindo a ação controlada o mecanismo procedimental adequado para tal.

Portanto, não se faz necessário uma prévia autorização judicial para que a ação policial retarde, por não estar violando direito fundamental dos investigados, nem da sociedade. Sendo assim, na prática, a exigência dessa medida seria ineficaz, pois, na maioria das vezes, não haveria tempo hábil para a polícia representar por uma autorização judicial e aguardar a manifestação do magistrado, que às vezes é vagaroso. Desse modo, analisando o tráfico de drogas, percebe-se que normalmente se está diante de um crime permanente, sendo desnecessária, ordem judicial prévia para a atuação policial, pois seus atos, nessas hipóteses, são autoexecutáveis (LOPES; WENDT, 2014).

Desse modo, há forte doutrina contrária que afirma não ser obrigatória a autorização judicial no caso da Lei das Drogas. Assim, o Superior Tribunal de Justiça também se manifestou no informativo 409, ao julgar o Habeas Corpus n.º 119.205, o qual decidiu que se a investigação do tráfico de drogas for feita por meio da Lei das Organizações Criminosas, será irrelevante a autorização judicial para a ação controlada, uma vez que esse diploma legal não a exige (NUNES, 2014).

Ademais, no art. 8, §2º e seguintes da Lei n.º 12.850/2013 (BRASIL, 2013), a comunicação quanto à ação controlada deverá ser sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada,

sendo que até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restringido ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o sucesso das investigações. Por fim, ao término da diligência, será elaborado auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Cabe analisar que a ação controlada não pode implicar a ocorrência de flagrante preparado, uma vez que o retardamento da atuação dos agentes da polícia não pode se acompanhar de atos de instigação ou induzimento por partes dos policiais, alterando o curso natural das atividades criminosas desenvolvidas. (PEREIRA, 2018).

Já, Nunes (2014) comenta que o flagrante postergado não se confunde com o flagrante esperado, uma vez que a ação controlada ou flagrante postergado pressupõe que o agente policial esteja em flagrante na prática de um delito. Porém, no flagrante esperado, o criminoso ainda não está em flagrante da prática de crime, ficando a autoridade policial na expectativa de sua ocorrência para efetuar a prisão.

Ademais, seguindo com o procedimento da ação controlada, o art. 9º da Lei das Organizações Criminosas estabelece que, se situação envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime (BRASIL, 2013).

Assim, de acordo com o que dispõe a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto n.º 5.015/2004), conhecida como Convenção de Palermo, em seu art. 18, entre outros atos de cooperação internacional na área penal, é possível a celebração de acordos em países para a realização de buscas e apreensões, o fornecimento de informações e elementos de prova, a identificação e a localização de produtos, bens e instrumentos probatórios. Sendo assim, observa-se, então, que o art. 9º acima mencionado, permitiu aos agentes policiais brasileiros valerem-se da ação controlada, quando estiverem investigando uma organização criminosa com atuação em mais de um país. Porém, em respeito à soberania dos países, os policiais brasileiros não poderão adentrar em território de outro país para a realização de diligências, prisões ou investigações sem a cooperação das autoridades e dos policiais deste país (LOPES; WENDT, 2014).

Por fim, após o estudo da ação controlada, percebe-se que o crime de tráfico de drogas é tão complexo que não existe sozinho, pois ao seu lado há outros delitos interligados, como o homicídio, envolvendo traficantes rivais; o porte ilegal de arma de fogo cometido pelos soldados defensores da "boca"; furtos e roubos, praticados pelos usuários para alimentarem o seu vício; e a lavagem de dinheiro, a fim de desaparecer com o lucro ilícito obtido. Assim, constata-se que no tráfico de drogas há forte estrutura de suporte e planejamento, ramificação dos grupos e divisão de tarefas, o que faz com que os seus integrantes formem uma verdadeira organização criminosa (NUNES, 2014).

Desta maneira, consoante Nunes (2014, p. 122), é possível, através do procedimento da ação controlada, "o policial perseguir o autor do crime, até que consiga encontrar mais drogas ou, até mesmo, o patrão do tráfico, sendo plenamente cabível a prisão em flagrante".

Portanto, tornou-se comum a utilização do flagrante postergado no crime de tráfico ilícito de drogas, sendo assim, é permitido que os policiais não prendam, imediatamente, os pequenos traficantes, conhecidos como vapozeiros, que são aqueles que vendem a droga em pequenas quantidades na via pública para os usuários, a fim de possibilitar a prisão do fornecedor, do traficante, do gerente e de todos os participantes da organização do comércio ilegal, vindo a descobrir onde as drogas são armazenadas (NUNES, 2014).

4 CONTRIBUIÇÕES DA INFILTRAÇÃO POLICIAL E AÇÃO CONTROLADA

No referido capítulo pretende-se apontar as contribuições da ação controlada e da infiltração dos agentes policiais para o procedimento da investigação e o combate aos crimes de tráfico de drogas, bem como os desafios enfrentados na aplicação destes procedimentos investigatórios no Brasil, analisando-se ações práticas dos crimes de tráfico de drogas nos quais ocorreram a utilização da infiltração policial e da ação controlada como modo de prevenção.

Consoante já demonstrado no item anterior, o objetivo do uso dos métodos investigativos é tentar facilitar a obtenção de provas e o entendimento de toda a organização criminosa dos crimes de tráfico de drogas, permitindo que possam ser combatidos.

4.1 Contribuições para o procedimento da investigação e combate aos crimes de tráfico de drogas

Após uma análise de todo o procedimento da infiltração policial e da ação controlada, percebe-se que são investigações especiais, pois com a evolução da sociedade e o crescimento da violência, mostrou-se necessário criar essas técnicas de investigação e obtenção de provas com a finalidade de combater a criminalidade, principalmente a organizada.

Isso porque, na visão de Aranha (2014), nas últimas décadas, inclusive no Brasil, os grandes índices de criminalidade com relação ao narcotráfico e os sentimentos de insegurança e medo na sociedade atual, são elementos que têm favorecido, uma política criminal de enfrentamento ao tema, muitas vezes, sob a perspectiva repressiva-punitiva.

Ademais, cabe mencionar que os criminosos do tráfico de drogas não atingem mais, como em outros tempos, somente bens jurídicos individuais, mas sim bens de toda a coletividade, praticando crimes relacionados com o patrimônio, sistema financeiro (lavagem de dinheiro), homicídios e porte de armas (NUNES, 2014).

Posto isso, constata-se que o narcotráfico, assim como a sociedade em que se insere, é cada vez mais progressista e organizado, apresentando uma clara divisão de tarefas entre os membros do grupo criminoso. Atualmente, o tráfico de drogas

envolve a formação de redes de conexões, certa abrangência territorial, estruturas piramidais, forças de intimidações e lavagem de dinheiro, particularidades típicas do crime organizado. Como resultado, as atividades ilícitas das organizações criminosas em tráfico de drogas são cada vez mais complexas, e suas contramedidas, da mesma forma, acabam exigindo ações mais efetivas (ARANHA, 2014).

De acordo com Barros (2002) a estrutura do tráfico de drogas é piramidal, dividindo-se em: primeiro, segundo e terceiro escalão. No primeiro escalão, ou seja, no topo da pirâmide, encontra-se o chefe máximo do tráfico, considerado o coordenador de toda atividade, sendo alguém que determina todas as ações de seus comandados. Já, no segundo escalão, encontram-se seus lugares tenentes, que são pessoas consideradas de confiança e ligadas ao chefe, que desfrutam as regalias, desempenhando rapidamente as determinações superiores. Por fim, o terceiro escalão é composto de traficantes e de viciados, verdadeiros operários do crime, sendo considerados todos descartáveis.

Portanto, percebe-se que a estrutura do tráfico de entorpecentes beneficia, principalmente, os criminosos que se encontram no topo da pirâmide (primeiro escalão), diversamente dos integrantes do terceiro escalão, os quais são substituídos constantemente.

Sendo assim, “a partir dessa realidade é que surge a necessidade cada vez mais enfática do desenvolvimento de técnicas investigativas que combatam justamente a macrocriminalidade”, pois é somente dessa forma que ocorrerá o desmantelamento dos crimes de tráfico de drogas, atingindo, assim, os chefes supremos das quadrilhas (ARANHA, 2014, p. 101).

Por isso, Aranha (2014) menciona ainda que com relação a investigação criminal, as atividades qualificadas exercidas pela Polícia Civil para o combate aos crimes de tráfico de drogas, em especial investigações policiais realizadas por intermédio do órgão, os procedimentos estabelecidos para esse fim podem iniciar-se em diversas ocasiões, sempre no momento em que a autoridade policial, responsável pela presidência do inquérito policial, toma conhecimento dos fatos.

Já, Zampronha (2018), a maioria das investigações criminais é reativa, ou seja, inicia-se com a notícia de um fato ilícito apresentado por alguém, geralmente vítima direta ou testemunha do crime. Depois que a polícia judiciária recebe as informações

sobre o crime, coleta gradativamente informações que podem ou não comprovar os fatos relatados pelo noticiante. No entanto, as investigações criminais reativas são notoriamente inadequadas ao lidar com o crime organizado do tráfico de drogas. As organizações criminosas muitas vezes recorrem a crimes consensuais, como tráfico de drogas, jogos de azar, prostituição, lavagem de dinheiro, corrupção de funcionários públicos e evasão de divisas, e os envolvidos relutam em informar as instituições estatais.

Para apurar os crimes do narcotráfico organizado, os órgãos de investigação criminal devem adotar métodos proativos de investigação e utilizar técnicas modernas de produção de provas, como o uso de informantes, a ação controlada, a infiltração policial, escutas ambientais, acompanhamento encoberto e outras formas de investigação (ZAMPRONHA, 2018).

Porém, independentemente do nível de dano causado pela atividade criminosa, desde o vandalismo em pequenos bairros até as operações internacionais de grupos do crime organizado, as investigações criminais envolvem localizar, coletar e usar informações com o propósito de sujeitar os criminosos ao poder punitivo do Estado. A sociedade espera que o Estado responda efetivamente a todos os tipos de crimes, sem ter em conta a sua complexidade, sendo que os órgãos responsáveis sigam todas as linhas de investigação razoáveis que existam em um determinado caso (ZAMPRONHA, 2018).

Aranha (2014) explica que a atuação da polícia judiciária no combate ao tráfico de drogas é desencadeada por denúncias anônimas, disque-DENARC, depoimentos de informantes, usuários e relatos de cúmplices. Posto isto, cabe à polícia decidir o confronto dessas informações com os mecanismos à disposição do inquérito policial, assim sendo:

A verificação preliminar das informações obtidas pode ser realizada em bancos de dados disponíveis à Polícia Civil, tais como o Sistema de Consultas Integradas (da Secretaria Estadual de Segurança Pública do RS), INFOSEG (Ministério da Justiça), RGE, entre outros, ou, até mesmo, em redes sociais abertas como Facebook e Twitter. Tais fontes de busca são imprescindíveis à análise preliminar dos indícios da prática do crime de tráfico de drogas, bem como para se buscarem informações úteis à próxima etapa da linha investigativa (ARANHA, 2014, p. 102).

Ademais, torna-se indubitável mencionar que, para o combate aos crimes de tráfico de drogas, a Polícia Civil do Rio Grande do Sul desfruta “de uma plataforma

de inteligência policial, chamada NEXUS, que monta a "cadeia" de relacionamentos entre os envolvidos da atividade criminosa" (ARANHA, 2014, p. 103).

Então, de acordo com as informações quanto a investigação policial nos crimes de tráfico de drogas, para buscar ao máximo a função do inquérito policial, é dever da autoridade policial e sua equipe competente projetar uma estratégia para a atuação futura. Assim sendo, necessita-se preparar o procedimento principal com a localização do tráfico, os seus integrantes e, por fim, a descrição dos acontecimentos, conforme demonstra Barros (2002).

A localização do tráfico de entorpecentes corresponde à definição das áreas das regiões onde ocorrerá a atuação dos policiais, sendo que, normalmente, encontram-se em partes da cidade despossuídas de recursos públicos. Já, quanto aos integrantes, é fundamental explicar as suas relações e funções desempenhadas, pois com suas qualificações será possível visualizar a hierarquia da rede criminosa, assim, será necessária à materialização da tipificação dos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas. Por fim, ainda, à descrição dos acontecimentos deve conter exatamente os dados necessários à investigação, para não se perder o foco e não tornar o inquérito policial um emaranhado de documentos inúteis (ARANHA, 2014).

Deste modo, além dos documentos e plataformas com que se busca combater o tráfico de drogas, o procedimento investigatório policial deve alcançar outros meios de obtenção de provas. Isso pois, de acordo com Nunes (2014), os métodos tradicionais de produção de provas mostram-se ineficientes para conter o narcotráfico, estando nesse ponto a necessidade da atuação especializada da aplicação dos mecanismos investigativos, como a ação controlada e a infiltração policial, postos à disposição tanto pela Lei n.º 11.343/06 (Lei de Drogas), objeto do nosso estudo, como pela Lei n.º 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas).

Sendo assim, a infiltração policial e a ação controlada podem ser utilizadas, em qualquer fase da persecução criminal, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, conforme o art. 53 da Lei de Drogas.

A infiltração policial, conforme Sannini Neto (2018) é um importante meio de prova, pois é um método de investigação de atribuição exclusiva da polícia Judiciária, Civil ou Federal, sendo vinculado ao parecer e manifestação técnica do delegado de polícia, mediante autorização judicial nos crimes relacionados ao tráfico

de drogas, ouvido o Ministério Público.

Aliás, a previsão é específica de infiltração por agentes da polícia, ou seja, aqueles integrantes de instituições policiais responsáveis pela atividade de investigação criminal. Tendo em vista isso, civis, colaboradores, informantes ou agentes públicos de outras áreas, não poderão ser recrutados e utilizados para tal situação (LOPES; WENDT, 2014).

O seu procedimento é marcado pela dissimulação, sigilosidade e imersão, sendo definido como uma técnica especial, subsidiária e excepcional de investigação criminal, a qual depende de prévia autorização judicial. Assim, o policial qualificado consegue inserir-se no abaulamento de uma organização voltada aos crimes de tráfico de drogas com a finalidade de desmontar sua estrutura (SANNINI NETO, 2018).

Portanto, na técnica da infiltração o agente policial observa o poder econômico da quadrilha, as características de todos os integrantes envolvidos e suas funções, os horários, a estrutura da organização criminosa, bem como o movimento dos locais de venda de drogas e seus usuários, correspondendo, então, a um meio importante de investigação criminal (ARANHA, 2014).

Por sua vez, com relação à ação controlada, também se percebe que esta é uma forma de obtenção de prova, porém menos complexa que a infiltração policial, sendo utilizada mundialmente para a apuração da criminalidade sofisticada, cujo tradicional enfrentamento releva-se de baixa efetividade, numa sistematização processual que preserve garantias fundamentais e proteja a sociedade de investidas criminosas (SCHOUCAIR; CAIRES, 2021).

Por isso, segundo Schoucair e Caires (2021), a ação controlada é utilizada para ampliar a coleta de elementos informativos, retardando o cumprimento de determinadas diligências, cuja realização imediata poderia reduzir o campo de informações necessárias à persecução penal mais eficaz de determinadas infrações penais.

Aranha (2014, p. 102) observa que:

A ação prematura da polícia poderá, dependendo da situação, frustrar o sucesso da operação no que tange à apreensão da materialidade delitiva e, especialmente, à identificação de outros integrantes das atividades criminosas. Assim, quando a repressão policial recai tão somente na prisão dos indivíduos que fazem parte da base da pirâmide (nos "vapozeiros", "soldados" e "olheiros", como antes mencionado) acarretará, na maioria das

vezes, apenas a substituição de tais pessoas por outras, sem, contudo, desestruturar ou desarticular, efetivamente, a associação criminosa.

Por fim, percebe-se, entretanto, que para o efetivo combate ao tráfico de drogas deve-se haver a introdução do investigados na esfera de liberdade e intimidade das pessoas investigadas, pois o narcotráfico envolver condutas delitivas e conceitos em que são necessárias as técnicas especiais de investigação; diferentemente dos delitos como lesão corporal, homicídio, o roubo e o furto, cuja invés ligação é eminentemente reativa, não ocasionando maior dificuldade devido às propriedades materiais que os tornam facilmente identificáveis pela percepção direta dos investigadores pelos exames de corpo de delito e perícias materiais apreendidos, bem como pelo relato de testemunhas (ZAMPRONHA, 2018).

Assim sendo, tem-se requerido, cada dia mais, com esse cenário atual com indicativos criminais preocupantes, em que são contabilizadas perdas diárias no combate ao tráfico de drogas, que os órgãos públicos encarregados da reversão dessa situação ajam de forma rápida e, acima de tudo, eficiente, fazendo-se necessária a adoção de técnicas de investigação pautadas na inteligência policial (ARANHA, 2014).

Portanto, conclui-se que a ação controlada e a infiltração policial contribuem no combate aos crimes de tráfico de drogas e no seu procedimento de investigação na medida em que, além de serem métodos especiais, excepcionais e subsidiários de investigação criminal, desarticulam ao máximo a estrutura criminosa, com o objetivo de responsabilizar e identificar os integrantes do tráfico, especialmente seus comandantes, bem como apreender toda a materialidade delitiva, prevenindo, assim, práticas de novos crimes de tráfico de entorpecentes e permitindo a identificação de fontes de provas suficientes para fundamentar o início do processo penal.

4.2 Desafios da infiltração policial e da ação controlada no Brasil

A infiltração policial e a ação controlada são consideradas ótimas alternativas para o combate ao narcotráfico, no entanto, os seus procedimentos sofrem alguns desafios e polêmicas.

Com relação à infiltração policial, cabe ressaltar que, pelo risco que o procedimento acarreta, recebe muitas críticas, pois há uma preocupação quanto à

integridade física e moral dos agentes da polícia, os quais se entregam completamente para realizar esse procedimento especial de investigação, correndo risco de contaminação psíquica e desequilíbrio emocional, além do surgimento de uma crise de identidade pessoal do policial infiltrado. Sendo assim, esse perigoso fenômeno de contaminação moral, psíquica e emocional do agente infiltrado é algo averiguado por especialistas em diversas situações (SANNINI NETO, 2018).

Ademais, a infiltração de policiais em operações do tráfico de drogas é muito questionável em virtude da falta de policiais aptos para a sua realização, sendo que, nas cidades do interior as reprovações ganham ainda mais força, pois, além de possuírem poucos policiais em suas delegacias, são prejudicadas pelo fato de seus agentes policiais serem conhecidos da população local (SANNINI NETO, 2018).

Ainda que legislação brasileira já tenha avançado bastante no tratamento desse meio de obtenção de provas, dada à repercussão que essa medida tem nos direitos e garantias fundamentais, bem como nas garantias do processo penal, é indispensável o aprofundamento na sua análise (SILVA; ALVES, 2021).

Sannini Neto (2018) afirma que deveriam ser criadas unidades regionais especializadas, formadas por policiais de várias cidades diferentes que pudessem atuar em situações específicas de infiltração. Outrossim, os agentes policiais deveriam ser submetidos a cursos frequentes de capacitação técnica e psicológica, devendo o Estado criar benefícios que fomentassem o interesse dos policiais em atuar como infiltrados.

Silva e Alves (2021, p. 69, grifo nosso) ressaltam que:

Tem sido cada vez mais adotada a infiltração de agente para que o Estado possa ingressar na organização criminosa e buscar a sua inteira desarticulação. Para garantir maior segurança jurídica, a legislação brasileira criou um microssistema voltado para a sua atividade e para sua proteção. É salutar que o Estado garanta a integridade física e psíquica do undercover agent, trazendo garantias como a **proteção da sua identidade durante o depoimento** e a **de não punição em casos de necessidade de ter o agente que cometer ilícitos criminais**.

No Brasil, é muito comum a condenação de criminosos com base tão somente no depoimento de policiais, especialmente quando se trata crimes de tráfico de drogas, por exemplo, pois, os policiais são responsáveis pela prisão do suspeito.

Assim, na infiltração policial, considerando que o procedimento de investigação consiste na imersão do policial no meio de uma organização de tráfico de drogas,

fica evidente que ele testemunhará, durante as diligências, situações que, por si só, podem sustentar eventual decisão condenatória. Portanto, o policial infiltrado ao atuar de maneira secreta vai ter acesso a informações, documentos, bem como presenciar ações criminosas e outras fontes de prova e, por isso, o Estado não pode desprezar esses elementos importantes (SANNINI NETO, 2018).

Na opinião de Sannini Neto (2018), considerando os riscos em que os agentes infiltrados são expostos, percebe-se que seus depoimentos possuem elevado valor probatório, sendo assim, desconsiderar o testemunho do agente infiltrado seria colocar em dúvida a própria efetividade do procedimento.

Porém, Silva e Alves (2021) acreditam que a narrativa dos depoimentos do infiltrado como testemunha não são suficientes para justificar um juízo de condenação, devendo suas declarações serem corroboradas por outros elementos de prova.

No entanto, conforme o art. 14, inciso III, da Lei das Organizações Criminosas, o agente infiltrado deverá ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal; bem como não ter sua identidade revelada (BRASIL, 2013).

Essa proteção fornecida tem a clara finalidade de assegurar a integridade física e psicológica dos infiltrados e de suas famílias, pois os traficantes possuem o costume de castigar aquele integrante que quebrar com o grupo criminoso.

Sendo assim, é discutível a possibilidade do agente infiltrado ser ouvido na condição de testemunha anônima, pois, para uma parte da doutrina, o policial poderá ser ouvido como testemunha anônima, desde que o advogado do acusado participe da produção dessa prova. Por outro lado, a parte contrária da doutrina sustenta que a defesa do réu não poderá participar da audiência do agente infiltrado, isso porque “o réu se defende dos fatos e não das pessoas, sendo certo que os princípios do contraditório e ampla defesa poderão ser observados em uma audiência especial, sem que as características do agente sejam expostas” (SANNINI NETO, 2018, p. 369).

Portanto, a oitiva anônima permitiria a participação do agente em futuras infiltrações, além de proteger a sua integridade física em relação aos acusados do processo, pois a identificação do infiltrado é totalmente desnecessária, visto que todas as informações e conclusões extraídas e relevantes acerca da diligência já

devem constar no relatório circunstanciado a ser apresentado ao juiz ao final da investigação, sendo que eventuais indagações da defesa poderão ser respondidas pelo policial em relatório complementar, assegurando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa, bem como a identidade do agente infiltrado (SANNINI NETO, 2018).

Ciente disso, a legislação traz mecanismos para proteger o policial infiltrado, sendo beneficiadas com a preservação da sua identidade, imagem e dados pessoais, trazendo-se assim, a figura da “testemunha sem rosto”. Desta forma, mostra-se razoável ao juiz autorizar que o agente preste depoimento com identidade fictícia para harmonizar a proteção da sua integridade física e o princípio do contraditório e ampla defesa (SILVA; ALVES, 2021).

Portanto, no entendimento de Sannini Neto (2018, p. 354):

Não obstante todas essas observações e o brilhantismo dos seus autores, não se pode simplesmente abrir mão desta técnica investigativa sob pretextos éticos e morais, sobretudo diante da crescente evolução do crime organizado em nosso país e no mundo. É inegável que a infiltração policial acarreta inúmeras consequências para o agente infiltrado, razão pela qual a Lei exige que esse procedimento seja adotado de modo subsidiário (art.10, §2º), apenas quando as provas não puderem ser obtidas por outros meios, dependendo, ainda, da concordância do policial (art.14, inciso I).

Assim, observa-se que para conter e atenuar os riscos do procedimento de infiltração policial nos crimes de tráfico de drogas, deve haver frequente investimento na formação e capacitação dos seus agentes policiais, para, então, manter este meio de obtenção de prova essencial no enfrentamento da criminalidade do narcotráfico (SANNINI NETO, 2018).

Já, com relação ao procedimento da ação controlada, os principais desafios encontram-se na controvérsia sobre a necessidade de autorização judicial e nos limites para a sua aplicação.

Assim, conforme já mencionado no capítulo anterior, a ação controlada encontra-se prevista na Lei de Drogas e na Lei das Organizações Criminosas, sendo que em ambos diplomas legais houve descrição desse meio de obtenção de prova. Porém, para as investigações de organizações criminosas ligadas ao tráfico de entorpecentes, a Lei exigiu prévia autorização judicial e, nas demais organizações criminosas, apenas a prévia comunicação ao juízo competente.

Assim, conforme Pereira (2018, p. 286), nesse sentido, “há de se reconhecer a exigência de autorização judicial na lei de drogas e sua dispensabilidade na lei de

organizações criminosas”. Isso pois, diante das dificuldades descritas, seria benéfico que se efetuassem uniformização da legislação, visto que a manutenção de dois sistemas procedimentais demonstra a falta de técnica legislativa e a lamentável incoerência sistemática no tratamento diverso.

Portanto, caso haja tempo suficiente para a comunicação e manifestação prévia do juízo, torna-se medida benéfica que evita a imposição posterior de limites pelo juízo competente. No entanto, a falta de autorização prévia não prejudica a ação policial, como consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a ação controlada é conduzida por profissional tecnicamente qualificado que decide motivadamente em atendimento ao mandamento constitucional da eficiência (PEREIRA, 2018).

Outra questão debatida por Pereira (2018) diz respeito aos limites para o postergamento da ação policial, ou seja, como e em quais casos poderá ser utilizado o procedimento investigatório sem macular a cadeia probatória ou atentar contra direitos indisponíveis.

Especificamente nesse ponto, a ação controlada sofre com a carência da norma e a ausência de previsão legislativa mais detalhada. Por mais que se considera impossível a previsão detalhada de todas as possibilidades que venham a surgir na investigação, seria importante uma cláusula geral que estabelecesse limites à ação controlada (PEREIRA, 2018).

Desta maneira, a primeira parte a ser destacada é que a ação controlada não pode implicar a ocorrência de flagrante preparado, ou seja, não pode se acompanhar de atos de instigação ou induzimento dos agentes policiais, alterando o curso natural das atividades criminosas desenvolvidas (PEREIRA, 2018).

Ainda, outro limite que deve ser aplicado à ação controlada é a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que este princípio serve para as hipóteses em que o adiamento da intervenção não possa ser aplicado. Sendo assim, se durante o procedimento da investigação ocorrer a ameaça à vida ou a integridade física de alguém, entende-se que não será possível a realização da ação controlada, pois fica claro que inevitável a intervenção. Portanto, imagine-se a investigação de organização criminosa ligada ao tráfico de drogas em que se agenda previamente o homicídio de determinada pessoa. Ciente disso, os policiais deverão atuar, impedindo o resultado morte. Assim, visa manter a preservação das

investigações, evitando-se a ameaça de dano à dignidade da pessoa humana (PEREIRA, 2018).

Ainda, Schoucair e Caires (2021, p. 114) concordam que a ação controlada é mais um caminho de combate aos crimes de tráfico de drogas, sendo acolhida pelos Tribunais Superiores. Todavia, seu êxito depende de “um sistema de defesa aparelhado e consciente de que sua missão por si só não irá pôr fim ao crime, mas aplacar o sentimento da impunidade desfrutado pelas lideranças criminosas”.

Por fim, a ação controlada precisa ser planejada e documentada, de modo a garantir o seu controle judicial, coibindo-se eventuais excessos, de modo a aperfeiçoar as agências do sistema de defesa social (SCHOUCAIR; CAIRES, 2021).

Portanto, a infiltração policial e a ação controlada sofrem alguns desafios em seus procedimentos investigatórios, os quais devem ser observados e analisados, porém não impedem que essas técnicas deixem de ser aplicadas e de contribuir para o combate dos crimes de tráfico de drogas.

4.3 Contribuições da infiltração policial e da ação controlada em ações práticas nos crimes de tráfico de drogas

Para uma melhor compreensão demonstrando o papel da ação controlada e da infiltração policial em exemplos práticos nos crimes de tráfico de drogas, vale uma análise de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Assim, conforme a Apelação Criminal, n.º 70078427267, da Segunda Câmara Criminal:

APELAÇÕES CRIMINAIS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS E MINISTERIAL. PRELIMINARES.

[...] **Ausência de acesso à infiltração policial/ação controlada.** Conforme fundamentou a Magistrada a quo, fl. 36 da sentença prolatada, “No que toca a alegação de que a Defesa não teve acesso à decisão que deferiu a infiltração policial, também não verifico nenhum prejuízo que possa dar azo a nulidade do feito. O apensamento do feito de n. 052/215.0002434-3 ocorreu na data de 30/11/2015, e desde então, esteve disponível para consulta pela Defesa. Naqueles autos há autorização para infiltração policial. Veja que chegou-se a determinar a juntada de cópia da decisão no feito principal, devido a requerimento da própria Defesa, contudo, a decisão sempre esteve disponível para consulta”.

Nulidade de parte da prova obtida por infiltração policial/ação

controlada desautorizada judicialmente. Compulsando os autos, observo que razão assiste à defesa em seu pleito de desentranhamento de parte da prova obtida mediante infiltrações policiais/ação controlada, já que realizadas sem a devida autorização judicial. Ocorre que o deferimento das referidas medidas ocorreu em 18/06/2015 (fls. 127-9 do apenso 052/2.15.0002434-3), tendo sido esta a data considerada pela julgadora para início do prazo de validade, qual seja, 30 dias. A renovação do período, outrossim, ocorreu somente em 19/08/2015, fl. 184. Assim, no interstício entre os dias 19/07 e 18/08, as ações controladas e de infiltração policial ocorreram sem que houvesse a devida autorização judicial. Como consequência, observo que foram obtidas ilicitamente, devendo ser desentranhadas dos autos as diligências constantes nas seguintes folhas: fls. 137-57 e 162-83 do apenso 052/2.15.0002434-3. Assim, igualmente, os depoimentos das testemunhas identificadas nas diligências em questão são desconsiderados e não utilizados no exame do mérito do presente feito.

Cometimento de crime pelo agente infiltrado – exigibilidade de conduta diversa. O artigo 53, inciso I, da Lei 11.343/06, autoriza a infiltração policial em tarefas de investigação em qualquer fase da persecução penal dos delitos da Lei de Drogas. Por sua vez, segundo o artigo 13, parágrafo único, da Lei 12.850/13, “não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa”. No caso concreto, a compra de entorpecentes pelo agente infiltrado foi realizada com a finalidade de comprovar a prática de atos de comercialização por parte dos investigados. Tem-se que, efetivamente, a aquisição de entorpecentes é forma hábil e lícita a comprovar a traficância. Conquanto pudesse já haver prova dos delitos imputados na inicial contra um ou outro réu, o procedimento mostrou-se idôneo à obtenção de outros elementos. Não é, portanto, o agente infiltrado culpável por suas condutas. É, sim, caso em que não lhe era exigível conduta distinta da que praticou, levando em consideração o delito que se buscava materializar [...] (Apelação Criminal, Nº 70078427267, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 12-09-2019) (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <https://www.tjrs.jus.br>, grifo nosso).

Percebe-se que, neste caso, o narcotráfico está associado com outros crimes, como a posse de arma de fogo de uso restrito e de uso permitido, a organização criminosa e, por fim, lavagem de dinheiro, deixando claro que os crimes de tráfico de drogas apresentam-se cada vez mais organizados, com divisões de tarefas entre seus membros, envolvendo assim, uma formação de redes de conexões.

Ademais, a decisão acima mencionada demonstra que não houve ausência de acesso à decisão que deferiu a infiltração policial e a ação controlada, bem como que o agente infiltrado não é culpável por suas condutas, pois a compra de entorpecentes feita pelo agente visava comprovar que este também exercia atos de comercialização assim como os investigados. Porém, observa-se que houve nulidade de parte da prova obtida por infiltração policial e ação controlada, pois foram realizadas sem a devida autorização judicial no período entre 19/07/2015 e 18/08/2015, tendo razão a defesa em seu pleito de desentranhamento, logo obtidas ilicitamente.

Ainda, o *Habeas Corpus*, n.º 70084958818, também da Segunda Câmara Criminal, ensina sobre esses dois importantes meios de provas:

HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06). Depreende-se dos autos que a autoridade policial, após investigação que compreendeu a **infiltração de agente público, ação controlada** e a abordagem de sedizentes usuários de drogas, representou pela prisão preventiva do paciente e de outros investigados, assim como pela expedição de mandados de busca e apreensão. Colhida a manifestação do Ministério Público, o juízo de origem deferiu a representação. As prisões foram efetuadas no dia 20NOV2020. Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, foi indeferido. Alega a defesa, inicialmente, que a prisão do paciente é ilegal, visto que um suposto policial civil, passando-se por usuário de drogas, deslocou-se até a residência de P. - não como agente infiltrado, mas sim como agente provocador -, e disse ter adquirido drogas do paciente. A tese não tem passagem. Com efeito, conquanto o policial civil tenha comprado entorpecentes do paciente, o certo é que o fez respaldado em decisão judicial, que acolheu a representação da autoridade policial, autorizando a infiltração policial, a captação ambiental e a ação controlada. Ademais, do contexto dos fatos, não se verifica qualquer interferência ou indução do policial para o que o paciente praticasse o tráfico de drogas, visto que tal delito já havia se consumado em razão de o flagrado guardar e ter em depósito substância entorpecente, conduta que, a toda evidência não foi instigada ou induzida pelo agente público. Vale anotar, então, que a prática criminosa se consumou antes mesmo da atuação policial, o que afasta qualquer ilegalidade na sua realização. Destaque-se, ainda, que em paralelo à atuação do agente infiltrado, os policiais abordaram dois sedizentes usuários de drogas que deixavam a residência do paciente e com eles foram apreendidas algumas buchas de cocaína. Questionados, disseram que os entorpecentes foram adquiridos de P. Nesse contexto, não identifico manifesta ilegalidade na prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. O decreto de prisão está fundamentado, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, evitando a reiteração da prática de novos delitos. O delito imputado ao paciente prevê a pena máxima superior a quatro anos de reclusão, de modo que cabível a decretação da preventiva com base no artigo 313 – I, do CPP. Ainda, afastada a possibilidade de aplicação de alguma das medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11, diante de sua notória insuficiência e inadequação para o delito de que tratam os autos. Assim, não resta outra alternativa a não ser a denegação da ordem, uma vez que o paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. A decisão vergastada se mostra adequada e não enseja alteração, mostrando-se formalmente perfeita. No caso, prestigia-se a visão privilegiada da autoridade apontada como coatora, próxima dos fatos e das pessoas nele envolvidas. O âmbito estreito do habeas corpus não comporta aprofundado exame da prova, como esboçado na inicial, inviabilizando que se aquilate sobre eventual negativa de autoria. Predicados pessoais favoráveis não constituem obstáculo à manutenção da custódia prévia, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084958818, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 24-03-2021) (RIO GRANDE DO SUL, 2021, <https://www.tjrs.jus.br>, grifo nosso).

Já, nesta jurisprudência de *Habeas Corpus* a prisão preventiva foi mantida ao paciente e a tese da defesa denegada, uma vez que o policial civil infiltrado agiu dentro das normas e comprou entorpecentes do paciente após decisão judicial que autorizou a infiltração policial, a ação controlada e a captação ambiental. Ainda, no caso em tela, não se observa qualquer indução do policial ou que tenha agido como agente provocar para que o paciente praticasse o tráfico de drogas, pois a prática criminosa já havia se consumado antes mesmo da atuação policial, neste exemplo, em razão de o flagrado guardar, ter em depósito substância entorpecente e vender para outros usuários. Diante disso, afastou-se qualquer ilegalidade na conduta do policial infiltrado.

Por fim, a Apelação Criminal, n.º 70083919811, da Primeira Câmara Criminal, também se encontra em conformidade com o que foi exposto:

APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIMES E AUTORIA COMPROVADOS. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÕES MANTIDAS. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra os agentes, vá a juízo mentir, acusando falsamente inocentes. No caso dos autos, como registrou a julgadora em sua sentença: "Como se observa dos relatos retro, as investigações da Operação Austral revelaram um esquema criminoso de comercialização de drogas, tanto na modalidade de tele-entrega quanto em pontos fixos nesta Capital... Com efeito, as interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo, além das medidas como a **ação controlada**, a quebra de sigilo e os **agentes infiltrados**, corroboradas pelos relatos policiais constantes nos autos, revelaram de forma indubitosa a existência da *societas sceleris* mencionada na denúncia, a qual era capitaneada por... Verifica-se pela prova coligida que Jonathan, alcunha "Jhow", exercia a função de entregador de entorpecentes para o sistema de pedidos por telefone, de modo que atendia às ligações dos usuários e levava a eles as drogas solicitadas, conforme se depreende dos diversos diálogos interceptados, corroborados pelos relatos das testemunhas em Juízo." Portanto, ficou demonstrado que o apelante cometia o delito de tráfico de entorpecentes e o fazia associado a outros. Condenação mantida. Apenamento reduzido. Apelo parcialmente provido. (Apelação Criminal, Nº 70083919811, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 16-07-2020) (RIO GRANDE DO SUL, 2020, <https://www.tjrs.jus.br>, grifo nosso).

Nesse caso, verifica-se que a ação controlada e a infiltração policial contribuíram na medida em que revelaram, por meio das investigações da Operação Austral, um esquema criminoso de tráfico de drogas. Sendo assim, os relatos dos agentes infiltrados mostraram a existência da associação para o narcotráfico, bem como que o apelante, Jonathan, exercia a função de entregador de entorpecentes,

atendendo as ligações dos usuários e levando as drogas requisitadas. Logo, a condenação do apelante foi mantida, ficando demonstrado que praticava o delito de tráfico de drogas associado a outros integrantes.

Portanto, após a análise de casos práticos em que os agentes policiais se utilizam desses métodos de investigação especial, conclui-se que a infiltração policial e a ação controlada contribuem para o combate aos crimes de tráfico de drogas, todavia, é preciso que os policiais sempre respeitem as normas e regras dos seus procedimentos para que não ocorra a nulidade das provas obtidas.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que tráfico de drogas está entre as principais preocupações da humanidade, sendo considerado um dos crimes que obteve o maior crescimento no século XXI e, por isso, vem se aperfeiçoando e tornando-se cada vez mais organizado e complexo.

Isso ocorreu em virtude do desemprego e a redução de oportunidades, devido a todo o processo histórico que envolveu o Brasil e o mundo. Assim sendo, houve um aumento na ação dos criminosos, os quais tornaram-se mais violentos para protegerem seus territórios e avançarem em relação aos territórios alheios. Sendo assim, o crime de tráfico de drogas está cada vez mais voltado à criminalidade organizada, com a especialização de indivíduos que se dividem em funções previamente estabelecidas, transformando-se em um dos meios mais vantajosos e, também, gerador de lucro fácil para os traficantes e suas organizações criminosas.

Dessa forma, no primeiro capítulo, após uma análise de toda a história dos crimes de tráfico de drogas no mundo e no Brasil, percebeu-se que o uso da droga é antigo, pois muitas das drogas ilícitas começaram a ser utilizadas na medicina, na alimentação e, também, consumida por mero prazer. Após isso, com a consolidação do mercantilismo e a centralização do poder, as drogas passaram a ter valor econômico, iniciando-se, então, alguns conflitos pela sua disputa, principalmente do ópio. Assim, o tráfico de drogas começou a crescer, passando a ter sua venda e consumo proibidas.

No Brasil, o comércio ilícito de entorpecentes iniciou-se, também, com a política proibicionista, sendo que, foi na década de 1970 que o tráfico de drogas começou a se expandir primeiramente pelo Rio de Janeiro, ocorrendo a formação e a atuação de um grupo ilícito, conhecido como Comando Vermelho, o qual estabeleceu um comércio de cocaína e maconha. Todavia, nos dias atuais, o PCC (Primeiro Comando da Capital) é a maior facção do país, com ação transnacional.

Por fim, no Rio Grande do Sul, a evolução do narcotráfico começou, principalmente, por dentro da Cadeia Pública de Porto Alegre, indo para fora com o seu fortalecimento ao longo de 1980. Desse modo, atualmente, o estado concentra o maior número de grupos criminosos em um único território do país.

Portanto, verificou-se que com todas as regras de proibição do comércio e do

consumo de drogas estabelecidas, principalmente com iniciativa dos Estados Unidos, não foi possível garantir que estas realizassem apenas a inibição ou o fim do tráfico ilícito de entorpecentes. Por isso, a repressão criou um novo problema mundial, o narcotráfico, com uma larga margem do contrabando e do mercado negro.

No segundo capítulo, conclui-se que a infiltração policial e a ação controlada estão disciplinadas na Lei de Drogas, porém é na Lei das Organizações Criminosas que se encontram seus procedimentos investigatórios. Sendo assim, são procedimentos especiais que vão mais a fundo na investigação, utilizados quando outras provas não são suficientes para a busca da autoria do crime e de sua materialidade, podendo ser utilizadas, em qualquer fase da persecução criminal, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público.

Assim, a infiltração policial ocorre quando um ou mais agentes policiais qualificados se insere no meio de uma determinada organização voltada aos crimes de tráfico de drogas, forjando a condição de integrante, com a finalidade de desmontar sua estrutura, alcançando informações a respeito de seu funcionamento, de seus membros e locais de armazenamento das drogas ilícitas, por meio da sigilosidade, dissimulação e interação.

A ação controlada, por sua vez, é uma técnica de investigação menos complexa que a infiltração policial, onde os policiais não atuam sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, visto que tem como finalidade a maior identificação e responsabilização de número de integrantes das associações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível. Todavia, a autorização para essa técnica será cedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos integrantes do delito ou de seus colaboradores.

Já, no terceiro capítulo, observou-se que a infiltração policial e a ação controlada sofrem alguns desafios na sua aplicação, porém contribuem abundantemente para o procedimento de investigação e o combate aos crimes de tráfico de drogas. Assim, após uma análise de casos práticos, ficou claro como esses métodos de investigação ocorrem e de que forma contribuem, sendo necessário que os agentes policiais respeitem as normas e regras dos seus procedimentos para que não ocorra a nulidade das provas obtidas.

Por fim, em face do aprimoramento dos meios de execução dos crimes pelos grupos organizados para o tráfico de drogas, envolvendo a formação de redes de conexões, certa abrangência territorial, estruturas piramidais, forças de intimidações e lavagem de dinheiro, os métodos tradicionais de investigação e de colheita de prova apresentam-se ineficientes. Dessa forma, entende-se que é fundamental a utilização de técnicas e procedimentos investigatórios especiais para conter essa criminalidade, neste caso, por meio da ação controlada e infiltração policial, conforme o art. 53 da Lei de Drogas.

Portanto, para responder o problema do presente trabalho, conclui-se que a ação controlada e a infiltração policial contribuem no combate aos crimes de tráfico de drogas e no seu procedimento de investigação na medida em que, além de serem métodos especiais, excepcionais e subsidiários de investigação criminal, desarticulam ao máximo a estrutura criminosa, com o objetivo de responsabilizar e identificar os integrantes do narcotráfico, especialmente seus comandantes, bem como apreender toda a materialidade delitiva, prevenindo, assim, práticas de novos crimes de tráfico de entorpecentes e permitindo a identificação de fontes de provas suficientes para fundamentar o início do processo penal.

No entanto, constatou-se que aplicação desses meios de provas deve ser realizada com cautela. Isso porque, a infiltração policial gera riscos à integridade física e moral dos agentes infiltrados, uma vez que precisam mudar suas vidas em um determinado período de tempo, sendo que, se a identidade do policial for revelada, o resultado pode ser letal. Sendo assim, a decisão do agente de participar da infiltração no tráfico de drogas deve ser voluntária, podendo recusar ou fazer cessar a atuação, bem como deve ter sua identidade alterada e não revelada, promovendo sua proteção.

Já, com relação à ação controlada, verificou-se que os limites estão em sua aplicação, principalmente. Desta forma, essa técnica de investigação não pode acarretar flagrante preparado, em outras palavras, não pode haver o induzimento por parte dos agentes policiais, nem alterar o curso natural das atividades criminosas desenvolvidas, precisando ser planejada para que não ocorra eventuais excessos. Ademais, a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana deve ser aplicada, visto que se deve manter a preservação das investigações quando o adiamento da intervenção policial não possa ser aplicado.

Logo, depreende-se que a ação controlada e a infiltração policial são procedimentos que em muito contribuem no combate aos crimes de tráfico de drogas e no seu procedimento de investigação no país, porém, nos contextos nos quais sua aplicação acontece, é imprescindível que os limites expostos no decorrer desse trabalho sejam observados, de modo que a finalidade de sua utilização reste devidamente cumprida.

REFERÊNCIAS

ADORNO, L. *et al.* As 53 facções criminosas do Brasil. **Portal R7** [online], 02 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/series/as-53-faccoes-criminosas-do-brasil-10022022>. Acesso em: 30 mar. 2022.

ALVES, A. C. X.; SILVA, A. B. e. O agente infiltrado. *In*: PAULINO, G da C. *et al.* (Org.) **Técnicas Avançadas de Investigação**: Perspectivas práticas e jurisprudencial. Brasília: Editora ESMPU, 2021. v.1. p. 45-68. *E-book*. Disponível em: <file:///C:/Users/Bruna/Downloads/Livro+Completo+Web+-+T%C3%A9cnicas+avan%C3%A7adas+de+investiga%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.

ARANHA, Fernanda Seibel. Drogas: Instrumentos Relevantes de Repressão Qualificada ao Tráfico e a Necessária Abordagem da Prevenção ao Uso Indevido à Luz da Lei n.º 11.343/06. *In*: LOPES, F. M.; WENDT, E. (Org.) **Investigação Criminal**: ensaios sobre a arte de investigar crimes. Rio de Janeiro: Editora Brasport, 2014. p. 98-110.

BARROS, Walter da Silva. **Tráfico de Entorpecentes**: o poder paralelo no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2002.

BERTINETTI, Aline V. dos Santos. A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à organização criminosa na visão da teoria tripartite. **Revista de Direito Policial**, Porto Alegre, v.1, n.1, p. 52-68, jul./dez. 2019. Disponível em <https://www.pc.rs.gov.br/upload/arquivos/202005/13164732-revista-de-direito-policial.pdf>. Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998**. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 1998. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. Cresce a quantidade de drogas apreendidas pela BM nos últimos anos. **Brigada Militar**, Rio Grande do Sul, ago. 2020. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/cresce-a-quantidade-de-drogas-apreendidas-pela-bm-nos-ultimos-anos>. Acesso em: 20 out. 2020.

CALVETE, C. da S.; SOUZA, T. S. de. História e formação do mercado das drogas. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA ECONÔMICA, 12.; CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE HISTÓRIA DE EMPRESAS, 13., 2017, Niterói. **Anais eletrônicos** Niterói: Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica, 2017. Disponível em <http://www.abphe.org.br/uploads/ABPHE%202017/10%20Hist%C3%B3ria%20e%20forma%C3%A7%C3%A3o%20do%20mercado%20das%20drogas.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

CARNEIRO, Henrique. Transformações do significado da palavra “droga”: das especiarias coloniais ao proibicionismo contemporâneo. *In*: VENÂNCIO, R. P.; CARNEIRO, H. (Org.) **Álcool e drogas na história do Brasil**. São Paulo: Alameda; Belo Horizonte: Editora PUCMinas, 2005. p. 11-27.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil. Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/580883?title=A%20POL%C3%8DTICA%20CRIMINAL%20DE%20DROGAS%20NO%20BRASIL>. Acesso em: 16 mar. 2022.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Significado de cocaína. **Dicionário online de português [online]**, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/onteúd/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Relatório Mundial sobre Drogas 2019: 35 milhões de pessoas em todo o mundo sofrem de transtornos por uso de drogas, enquanto apenas uma em cada sete pessoas recebe tratamento. **Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)**, Viena, jun. 2019. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/06/relatrio-mundial-sobre-drogas-2019_-35-milhes-de-pessoas-em-todo-o-mundo-sofrem-de-transtornos-por-uso-de-drogas-enquanto-apenas-1-em-cada-7-pessoas-recebe-tratamento.html. Acesso em: 20 out. 2021.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Relatório

Mundial sobre Drogas 2020: consumo global de drogas aumenta, enquanto COVID-19 impacta mercados, aponta relatório. **Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)**, Viena, jun. 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/06/relatrio-mundial-sobre-drogas-2020_-consumo-global-de-drogas-aumenta-enquanto-covid-19-impacta-mercado.html. Acesso em: 20 out. 2021.

FARIA, Renan B. de. **A infiltração policial no processo penal: estudo comparado teórico e prático**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

HAMMES, Milena Oliveira. **O crime organizado com foco no tráfico de drogas**. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2005.

LOPES, F. M.; WENDT, E. A Ação Controlada e a Infiltração Policial na Nova Lei do Crime Organizado. *In*: LOPES, F. M.; WENDT, E. (Org.) **Investigação Criminal: ensaios sobre a arte de investigar crimes**. Rio de Janeiro: Editora Brasport, 2014. p. 76-97.

MASSON, C.; MARÇAL, V. **Crime organizado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2017.

MASSON, C.; MARÇAL, V. **Crime organizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2020.

NUNES, Maria R. Fontela. A Investigação Criminal na Lei de Drogas: Infiltração de Agentes Policiais e Flagrante Postergado (Ação Controlada). *In*: LOPES, F. M.; WENDT, E. (Org.) **Investigação Criminal: ensaios sobre a arte de investigar crimes**. Rio de Janeiro: Editora Brasport, 2014. p. 111-128.

PEREIRA, Rubens de Lyra. Ação controlada. *In*: BEZERRA, C. da S.; AGNOLETTO, G. C. (Org.) **Combate às Organizações Criminosas: 12.850/13 – A Lei que mudou o Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Posteridade, 2018. p. 273-292.

PINHO, Márcio. Tráfico de drogas lidera *ranking* de crimes em ‘censo’ de presos. **Portal R7 [online]**, 29 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/trafico-de-drogas-lidera-ranking-de-crimes-em-censo-de-presos-29022020>. Acesso em: 15 out. 2021.

PORTAL G1. Tráfico de drogas cresce 152% em 10 anos no RS, diz Secretaria da Segurança Pública. **G1 [online]**, 03 de julho de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/trafico-de-drogas-cresce-152-em-10-anos-no-rs-diz-secretaria-da-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2021.

QUEIROZ, Anna Júlia Frota. Tráfico de Drogas no Brasil. **Jus.com.br [online]**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78317/trafico-de-drogas-no-brasil>. Acesso em: 14 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (1. Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 70083919811**. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIMES E AUTORIA COMPROVADOS. PROVA. PALÁVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÕES

MANTIDAS. Apelante: Jonathan Romero Tomazi. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sylvio Baptista Neto, 16 de julho de 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 03 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2. Câmara Criminal). **Apelação Criminal n. 70078427267**. APELAÇÕES CRIMINAIS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS E MINISTERIAL. PRELIMINARES. Apelante: Ministério Público. Apelado: Francisco Pinzon Pereira [...]. Relator: Des. Joni Victoria Simões, 12 de setembro de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 20 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2. Câmara Criminal). **Habeas Corpus Criminal n. 70084958818**. HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06). Impetrante: J.V.W.. Impetrado: J.V.J.S.. Paciente: P.R.A.. Relator: Des. José Antônio Cidade Pitrez, 24 de março de 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 03 maio 2022.

RODRIGUES, Thiago. Narcotráfico: um esboço histórico. *In*: CARNEIRO, H.; VENÂNCIO, R. P. (Org.) **Álcool e drogas na história do Brasil**. São Paulo: Editora PUCMinas, 2005. p. 291-310.

SANNINI NETO, Francisco. Infiltração policial. *In*: BEZERRA, C. da S.; AGNOLETTO, G. C. (Org.) **Combate às Organizações Criminosas: 12.850/13 – A Lei que mudou o Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Posteridade, 2018. p. 351-376.

SCHOUCAIR, J. P. dos S.; CAIRES, L. M. Ação controlada e sua análise no combate ao crime organizado. *In*: PAULINO, G da C. *et al* (Org.) **Técnicas Avançadas de Investigação: Perspectivas práticas e jurisprudencial**. Brasília: Editora ESMPU, 2021. v.1. p. 91-115. *E-book*. Disponível em: <file:///C:/Users/Bruna/Downloads/Livro+Completo+Web+-+T%C3%A9cnicas+avan%C3%A7adas+de+investiga%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.

VELASCO, C.; D'AGOSTINO, R.; REIS, T. Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas. **G1 [online]**, São Paulo, 03 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>. Acesso em: 14 out. 2021.

ZAMPRONHA, Luís Flávio. A investigação de organizações criminosas. *In*: BEZERRA, C. da S.; AGNOLETTO, G. C. (Org.) **Combate às Organizações Criminosas: 12.850/13 – A Lei que mudou o Brasil**. Rio de Janeiro: Editora

Posteridade, 2018. p. 111-135.